

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA

*A Delimitação das Fronteiras Marítimas e a Potencialidade da Exploração dos Recursos Hidrocarbonetos como Elemento de Delimitação de Fronteiras Marítimas:
o Caso de Angola*



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

*Tese de Mestrado em Direito Administrativo, sob orientação do Mestre Rui de Oliveira
Neves*

Lisboa, 30 de Outubro de 2017

Candidato: Filipe Marques de Oliveira

ABREVIATURAS

Convenção – Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar (1982), também conhecida por Convenção de Montego Bay, adotada a 10 de dezembro de 1982, entrou em vigor a 16 de novembro de 1994 (1834 *UNTS* 397, Registo n.º 31363);

INE – Instituto Nacional de Estatísticas de Angola;

LAP – Lei das Actividades Petrolíferas; Lei 10/04 de 12 de Novembro, que entrou em vigor a 16 de Novembro de 2004;

CRA – Constituição da República de Angola;

CRP – Constituição da República Portuguesa;

ONU – Organização das Nações Unidas;

RDC – República Democrática do Congo;

TIJ – Tribunal Internacional Justiça;

TIDM – Tribunal Internacional do Direito do Mar;

U.E.E. – Unidade Económica Estatal;

ZEE – Zona Económica Exclusiva.

OBS: Foi usado a escrita prévia ao acordo ortográfico, qualquer palavra escrita com base naquele, é derivada da correcção automática do Microsoft Word.

Capítulo I – Introdução

Atenta as raízes do mestrando que derivam da sua dupla cidadania (portuguesa e angolana), a escolha da matéria a estudar não se afigurou difícil. O objectivo passou naturalmente por atender a um tema relacionado com as origens do estudante, nomeadamente Angola. A razão da escolha foi a sua aplicabilidade prática, usando-se como critério de decisão do tema o interesse pessoal do aluno. Por conseguinte, a presente tese pretende cruzar duas matérias com cariz muito pessoal e de extrema importância para a actualidade angolana, em concreto, o Direito do Mar e o Direito da Energia.

Angola já depositou junto da Comissão de Limites, em Agosto de 2015, a sua submissão para a extensão da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, no entanto, a delimitação das fronteiras marítimas, concretamente no norte do país, ainda não foi feita uma vez que as conversações com os seus vizinhos, especialmente com a República Democrática do Congo, têm-se mostrado muito difíceis.

No seguimento do próprio título do trabalho pretende-se fundamentar a relevância dos recursos hidrocarbonetos (em especial o crude) para a delimitação dos espaços marítimos, especialmente, para o conflito existente entre Angola e a República Democrática do Congo, respeitante à delimitação da fronteira marítima entre ambos os Estados.

A organização do trabalho passa por capítulos que se dividem em pontos e subpontos. O capítulo II releva para a identificação dos espaços marítimos existentes; o III atende à importância dos mesmos, com base na sua natureza; o IV pretende relevar a importância do consenso e elencar os critérios (e a sua evolução) no âmbito da delimitação dos espaços marítimos, para os destinatários imediatos da disciplina do Direito do Mar, os Estados; a intenção do capítulo V, passa por identificar os limites dos espaços marítimos, subsumidos ao caso de Angola e dessa forma, resenhar o ponto de situação das pretensões dos estados fronteiriços; o capítulo VI tem o objectivo de informar sobre a presença dos recursos hidrocarbonetos do país alvo; o capítulo seguinte, VII, concerne à importância que os recursos hidrocarbonetos têm para a delimitação dos espaços marítimos; o capítulo VIII tem o mero objectivo de contextualização e informação sobre os modelos de contratação no âmbito da exploração de recursos hidrocarbonetos, existentes em Angola, em especial, na área

relevante. Por fim, o capítulo precedente aos capítulos referentes à Conclusão, Bibliografia e Anexos, capítulo IX, informa sobre a opinião pessoal do aluno no caso em concreto, com base no estudo feito para a presente tese e naquilo que foi escrito na mesma.

Capítulo II - As Pretensões Espaciais Marítimas dos Estados Costeiros: Em especial, as Águas Interiores; o Mar Territorial; a Zona Contígua a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental.

1. Os Espaços Marítimos em Geral.

A experiência empírica e histórica demonstra que os Estados litorais têm, em razão dessa sua qualidade, formulado pretensões de autoridade (i.e. soberania ou jurisdição) sobre espaços marítimos¹. Estas pretensões têm por objeto os chamados *espaços marítimos ou zonas marítimas*² que, por sua vez, se dividem em duas grandes

¹Não obstante a reclamação feita pelos Estados ribeirinhos em razão da sua natureza (o facto de serem Estados costeiros), estes devem permitir o acesso ao mar (ou pelo menos a algumas actividades marítimas, como o caso das pescas) aos Estados não costeiros através do uso ou fruição de algumas zonas marítimas; Cf. N.º 4 do artigo 69.º; n.º 5 do artigo 70.º e n.º 1 do artigo 125º, todos da Convenção.

² Em contraposição às águas marítimas, existem as chamadas águas continentais, que incluem os rios, os lagos, as albufeiras, as lagoas, as lagunas, os pântanos, as águas subterrâneas, as águas dos poços e reservatórios e outras zonas inundadas até ao limite das águas interiores, e às quais se aplica o mesmo regime de soberania que se aplica ao território terrestre. No caso português, estas águas continentais são consideradas bens do domínio público do Estado, como estatuído nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 84º da CRP. Por seu turno, as alíneas *a*) e *b*) do n.º1 do artigo 95º da CRA são algo ambivalentes, na medida em que parece aplicar aos espaços marítimos aí indicados o regime do domínio público e, por conseguinte, no seu n.º 3 remete para lei interna do Estado a regulamentação daqueles espaços. Ou seja, os diplomas reguladores do direito internacional do Mar (incluindo a Convenção) parecem ter aplicação subordinada, na definição do regime jurídico daqueles espaços, o que se coaduna mal com o facto de Angola estar sob a égide do direito internacional do mar. No entanto, esta controvérsia pode ser justificável pelo facto de à época em que a primeira Lei Constitucional Angolana foi emanada, Angola ainda não tinha ratificado a Convenção de Montego Bay (ver ponto 2 do Capítulo V). Não obstante, seria de esperar que com as alterações feitas à Lei Constitucional posteriormente à referida ratificação, nomeadamente em 2010, que o preceito em causa já tivesse sido alterado. No entanto, a tal (eventual) falta de alteração não comprometeu em termos práticos a harmonia da aplicação do regime do previsto nas convenções internacionais sobre das quais Angola faz parte, aos espaços marítimos angolanos. Muito pelo contrário como será visto no decorrer do presente trabalho, mormente no capítulo V, Angola tem agido de forma harmoniosa, quer a nível de procedimentos para a delimitação das suas fronteiras e limites marítimos, quer a nível do regime aplicável aos seus espaços marítimos de forma geral. *De jure condendo*, sobre esta matéria em específico não obstante os condicionalismos existentes, como por exemplo a existência de várias jazidas ou outros recursos naturais importantes nas zonas em questão, Angola não teria nada a perder (talvez muito pelo contrário, teria mais a ganhar, como por exemplo a credibilidade da comunidade internacional) em alterar aquele preceito constitucional, de maneira a que o mesmo pudesse quadrar melhor com os regimes jurídicos de direito internacional do mar, mormente a Convenção.

categorias. A saber: *os espaços marítimos ou zonas marítimas sob soberania e jurisdição nacional*, em contraposição aos chamados *espaços marítimos ou zonas marítimas para além da jurisdição nacional*. Apesar de ambas as categorias estarem elencadas na Convenção, o estudo da presente tese não carece (pelo menos não de forma directa) de uma análise minuciosa em relação a todos os espaços marítimos, mormente, aqueles que se enquadram nos espaços para além da jurisdição nacional.

Por conseguinte, pragmaticamente falando, na zona marítima para além da jurisdição nacional existe o *alto mar* e a *Área*. O primeiro, com base na definição legal que é feita por exclusão de partes pela Convenção³, consiste na porção do espaço marítimo não incluído nem nas zonas económicas exclusivas de quaisquer Estados, nem nos seus mares territoriais, nem nas suas águas interiores, nem, sendo esse o caso, nas suas águas arquipelágicas⁴.

³ Cf. Artigo 86.º da Convenção.

⁴ Chama-se a atenção para o facto de na definição legal, efectivamente, não se incluir a zona contígua. No entanto, contrariamente a que alguns autores protagonizam (ver Professor Joaquim dias Marques de Oliveira - *Direito do Mar* - p. 151 e 152; José Luís Moreira da Silva, - *Direito do Mar* - p.107 a p. 109 [contraria e contraditoriamente ao que diz na página 90 do mesmo título – (...) “*desta forma, somos forçados à conclusão de que não é uma zona de alto mar (...) O que se retira da não referência expressa no artigo 33º ao alto mar, não é que a Zona Contígua seja uma zona de alto mar*”]; Fernando Loureiro Bastos – *o Direito Internacional do Mar e os Poderes dos Estados Costeiros*; in; *Direito Administrativo do Mar* – p. 21) somos da opinião que a exclusão do mar territorial e da zona económica exclusiva implica automaticamente a exclusão da zona contígua, tendo em conta os limites limítrofes dos dois espaços e como tal, a mesma não é (sempre) considerada alto mar. Até porque não teria lógica o legislador excluir os espaços marítimos onde existe maior soberania ou jurisdição, como é o caso das águas interiores, e mar territorial, e ZEE e não excluir a zona contígua onde o Estado ainda detém, ainda que limitada, soberania.

Partindo da certeza generalizada que conforme nos vamos afastando da costa de um determinado Estado os seus poderes soberanos sobre os espaços marítimos sob a sua jurisdição se vão mitigando, conclui-se que as liberdades típicas do alto mar devem ser aplicadas na zona menos próxima do Estado e onde este não tenha qualquer soberania. A isto acrescenta-se o facto de a Convenção, ao contrário do que acontecia na Convenção de Genebra de 1958 sobre o mar territorial e zona contígua (onde se dizia expressamente que a zona contígua era uma zona de alto mar onde o Estado Costeiro exercia determinados poderes de fiscalização), no seu artigo 33º da Convenção não referir a sua inclusão no alto mar. Esta mudança tem de ser analisada com referência ao nº.1 do artigo 311º da Convenção de Montego Bay. Para além do supramencionado, relembramos que é a própria Convenção que exclui da zona de alto mar as águas arquipelágicas (quando tais existam). E se estas englobam, conforme o artigo 48º da

Se no alto mar se protagoniza o princípio do *mare liberum*⁵, na medida em que este espaço está aberto a todos os Estados, quer costeiros quer sem litoral, na Área é de salientar a consagração e proeminência do princípio do Património Comum da Humanidade. A importância deste espaço marítimo inovador nascido com a Convenção (em 1982) é tal que aparece logo no primeiro artigo da Convenção. E é a própria Convenção que estatui no seu artigo 136.º de forma explícita que este espaço marítimo e os seus respectivos recursos são património comum da humanidade. E como se tal não bastasse, é nossa opinião, que torna-o ainda *jus cogens*, ao preceituar imperativamente que os Estados Partes acordam que não podem alterar ou contornar de forma alguma aquele princípio⁶. O espaço marítimo em questão engloba o leito do mar, os fundos marinhos e o seu subsolo além dos limites da jurisdição nacional, isto é, das plataformas continentais⁷.

Em suma, é correcto afirmar-se sobre a existência de uma correlação entre os dois espaços marítimos, que na prática se traduz em o alto mar corresponder sempre à toalha de água marítima que não é da soberania e jurisdição de nenhum Estado e que a Área corresponde, por norma⁸, ao leito do mar, fundos marinhos e subsolo para além das 200 milhas a contar do limite exterior das águas interiores dum qualquer Estado costeiro. É correcto dizer-se que a toda a Área corresponde uma quantidade igual de alto mar, mas já não é correcto dizer-se o inverso: que a todo o alto mar corresponde uma quantidade igual de área. Isto porque, como se verificará, a plataforma continental é extensível até um limite previsto na Convenção; no entanto, não é possível estender-se a ZEE e por

Convenção, uma zona contígua, teleologicamente, a zona contígua deve ficar excluída e não ser considerada alto mar.

A ideia da qual perfilhamos, que consoante o caso pode até ir ao encontro da opinião dos supracitados autores, é a de que: quando o Estado ribeirinho não tenha ZEE, mas tenha zona contígua, esta, poderá ser considerada alto mar. No entanto, atento ao que dissemos acima e principalmente com base nos limites limítrofes das zonas, quando o Estado costeiro tenha ZEE, não é concebível que a zona contígua (a existir) seja considerada alto mar, pois para todos os efeitos, a ZEE vai sempre englobar a zona contígua, e por isso os poderes exercidos pelo Estado na sua ZEE vão aplicar-se também na zona contígua, o que faz com que a mesma não possa ser considerada alto mar.

⁵ Inexistência tendencial de obstáculos jurídicos às actividades humanas.

⁶ Cf. N.º6 do artigo 311º da Convenção.

⁷ Cf. N.º1 do artigo 1º da Convenção.

⁸ Exceptuam-se os casos em que tenha havido uma extensão da Plataforma Continental. Ver ponto 2.5 do presente capítulo.

isso, a toalha de água que vai para além do limite das 200 milhas da ZEE, preceituado na Convenção, corresponde sempre a alto mar.

2. Os Espaços Marítimos em Especial

Na zona marítima sob jurisdição nacional incluem-se os seguintes espaços marítimos, as águas Arquipelágicas, as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua e a zona económica exclusiva.

As águas arquipelágicas são exclusivas dos Estados arquipélagos⁹ e englobam os espaços marítimos supracitados delimitados em conformidade com os artigos 47.º e ss da Convenção. Atento o carácter de exclusividade este espaço marítimo não releva para o objecto da tese.

Antes de passarmos para os espaços marítimos *infra*, é imprescindível atendermos à figura das linhas de base por serem cruciais para a definição das pretensões espaciais marítimas de qualquer Estado, uma vez que são as linhas imaginárias a partir das quais se medem os espaços marítimos. São de duas espécies: linhas de base normais (correspondem à linha de baixa mar¹⁰, sendo um limite natural) e linhas de base recta¹¹ (“ (...) é formada por uma linha imaginária traçada entre pontos notáveis [de ponto de vista geográfico] do recorte costeiro, ou que envolva rosários de ilhas que bordejem a costa a curta distância”¹²).

Os espaços marítimos abaixo elencados têm como objectivo satisfazer as diferentes pretensões dos Estados a que respeitem, tanto em matéria de segurança como de preservação e exploração de recursos marítimos, no entanto, sem nunca comprometer o princípio do *mare liberum*¹³.

⁹ Cfr. Alínea a) do artigo 46º da Convenção para a definição de Estado Arquipélago.

¹⁰ Baixa-mar corresponde ao nível mais baixo atingido pelas águas dos mares nas marés; nomeadamente quando haja maré baixa.

¹¹ São fixadas pelo Estado a que respeitam, em carta geográfica para conhecimento de todos os interessados, para efeitos de publicidade.

¹² Cfr. Armando Marques Guedes – *Direito do Mar* – p. 104.

¹³ Porém, a liberdade do alto mar tem de ser exercida em consonância com os termos definidos pela Convenção e demais normas de Direito Internacional. Basta pensar nas consequências que poderiam advir se o mesmo fosse acolhido de forma irrestrita e incondicional, nomeadamente os problemas relacionados

Apesar da referência autónoma que lhes é feita, as linhas de base não têm nenhum tipo de tratamento específico na Convenção, chegam até a serem escassas as referências que se podem encontrar nos artigos 2º e 8º daquela Convenção.

2.1 As Águas Interiores

De forma simples, podemos afirmar que as águas interiores são as águas compreendidas entre as linhas de máxima preia-mar (por ocasião das marés vivas equinociais¹⁴) e da baixa-mar, ou caso o Estado tenha acolhido o conceito de linhas de base rectas (incluindo as linhas de fecho¹⁵), as águas interiores são as águas que estão compreendidas entre as linhas de máxima preia-mar e as linhas de base rectas.

Existem duas espécies de águas interiores. A primeira espécie só existe enquanto durar a fase de maré alta ou da maré viva equinocial, e arrogam especial importância no campo de acção do domínio público marítimo do Estado costeiro. A segunda espécie presta bastante auxílio à navegação, e conseqüentemente, tem especial relevo, pois esta é a que emerge do traçado de linhas de base rectas e de linhas de fecho.

2.2 O Mar Territorial

Nas palavras do professor Armando Marques Guedes¹⁶ “*Formam o Mar Territorial as águas marítimas adjacentes à terra firme, às águas marítimas interiores ou às águas arquipelágicas (dependendo do caso a que se aplique), numa faixa de largura uniforme que segue, em princípio, os contornos do recorte costeiro, ou as linhas de base ou de fecho estabelecidas*”. Em determinados casos, a orla marítima dessa faixa de águas marítimas pode deixar de se moldar à linha de costa, como noutros casos a sua orla exterior pode não ser paralela à orla interior.

com pirataria, pesca abusiva, tráfico de pessoas, drogas, ou qualquer outro tipo de tráfico ilegal, como de animais, órgãos ou outras actividades ilícitas

¹⁴ As marés vivas equinociais são as marés que ocorrem por altura dos equinócios, e nessas alturas a amplitude das marés é ainda maior.

¹⁵ São aquelas que fecham baías que estão integradas totalmente na costa de um Estado e não são partilhadas com nenhuma outra costa de nenhum outro Estado. Isto é, são as linhas de base recta que fecham baías, por isso se chamam, exactamente, linhas de fecho. No caso concreto de Angola, as principais são: A norte: a que fecha a baía de Landana; no centro: a que fecha a baía de Luanda e a sul: a baía de Moçâmedes (Ver anexo I.)

¹⁶ Armando Marques Guedes – *Direito do Mar* – P. 101

A delimitação do mar territorial é feita unilateralmente pelos Estados, no entanto, o direito internacional regulamenta a respectiva validade em face de outros Estados, pelo que, na prática, existe uma sujeição, no que nesta matéria diz respeito, ao direito internacional. O regime instituído pela Convenção assenta na premissa de que apesar de se tratar de uma parte integrante do domínio territorial do Estado, sobre o qual este é soberano¹⁷, essa soberania deve ser exercida em conformidade com a Convenção e as outras normas de direito internacional aplicáveis¹⁸. Por conseguinte, de acordo com a Convenção (a Convenção de Genebra de 1958 não tinha preceituado expressamente uma largura fixa para o mar territorial¹⁹) os Estados têm a faculdade de fixar a largura do seu mar territorial, que entenderem, desde que até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir de linhas de base.²⁰

2.3 A Zona Contígua

A zona contígua é um espaço marítimo facultativo que deve ser expressamente reclamada pelo Estado em questão, adjacente ao mar territorial, até a um máximo de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial²¹. Portanto na prática esta zona, a existir, encontra-se compreendida entre o mar territorial²² e a ZEE do Estado ribeirinho.

¹⁷ Sobre a natureza jurídica do mar territorial ver ponto 2.2 do Capítulo III.

¹⁸ Ver nº3 do artigo 2º da Convenção.

¹⁹ Porém, relativamente à Zona Contígua, determinava que o limite dela não poderia ser superior a doze milhas a contar da linha de base do Mar Territorial – Cf. Nº2 do Artigo 24º da Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua. Partindo dessa regra consuetudinariamente adoptou-se a ideia que a largura do Mar Territorial não devia exceder, em nenhuma circunstância, as doze milhas, pois se o Estado costeiro não pode o menos (isto é: exercer para além da Zona Contígua os limitados poderes de fiscalização nela consentidos) não pode por certo o mais (que seria dispor nesse espaço dos poderes mais vastos implicados pelas faculdades relativas ao mar territorial).

²⁰ Cf. Artigo 3º da Convenção.

²¹ Cf. Nº2 do artigo 33º da Convenção.

²² Portanto, em termos práticos, o início da jurisdição da zona contígua varia consoante a largura do mar territorial, começando, em concreto, no limite horizontal exterior deste. No caso Angolano, como se verá mais adiante, a zona contígua conta-se a partir das 12 milhas a contar das linhas de base, e finda nas 24 milhas, exactamente onde se inicia (em termos práticos) a ZEE angolana. Em termos objectivos a zona contígua tem como limites limítrofes: de um lado o mar territorial e de outro a ZEE.

A zona contígua, já tinha sido acolhida na Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua²³, muito possivelmente devido ao facto de a zona contígua se tratar de uma espécie de primeira linha de defesa do Estado costeiro.

A Convenção de 1958 disponha que a zona contígua não podia estender-se para além das 12 milhas marítimas, no entanto, dada uma necessidade premente, sentida universalmente, alguns Estados haviam instituído zonas contíguas com uma largura de 24 milhas, contadas a partir das linhas de base.

Atento o reconhecimento da importância da zona contígua na prossecução dos objectivos que este instituto prevê, nomeadamente o combate mais eficaz dos crescentes delitos aduaneiros, fiscais, sanitários ou de imigração, como sejam: a pirataria, o tráfico de drogas, de pessoas, pesca ilegal, transgressões ambientais entre tantos outros, as reclamações ou protestos pelo tal aumento da largura da zona contígua até às 24 milhas, eram justificados. A importância do objectivo assumido pela zona contígua é tanta, que a Convenção de Montego Bay ratificou as 24 milhas no nº2 do seu artigo 33.º.

2.4 A Zona Económica Exclusiva

A zona económica exclusiva ou ZEE (a par da zona contígua, tem de ser reclamada pelo Estado costeiro) é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente²⁴, que se estende até às 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial²⁵.

A importância da ZEE é tal, que a mesma foi considerada costume internacional ainda antes da entrada em vigor da Convenção²⁶. A sua *ratio* passa por atribuir ao Estado costeiro um direito exclusivo de aproveitamento económico, baseado nos recursos naturais que nela se encontrem.

²³ Cf. Artigo 24º da Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua.

²⁴ Cf. Artigo 55º da Convenção.

²⁵ Cf. Artigo 57º da Convenção.

²⁶ Com o fim da IIª Guerra Mundial, o presidente americano Harry Truman emitiu dois actos unilaterais, ambos no mesmo dia (28 de Setembro) sobre o mar, a reivindicar determinadas zonas. E foi através destas declarações baseadas em factos científicos, que não foram contestadas por nenhum Estado, que se deu origem a dois espaços não reconhecidos até à altura: a plataforma continental e a zona de pescas (actual ZEE).

2.5 A Plataforma Continental

“A Plataforma Continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental ou até a uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância”²⁷.

Em termos históricos o reconhecimento generalizado deste espaço marítimo, deu-se após uma declaração unilateral do Presidente norte-americano Truman, no Verão de 1945, quando, numa das suas declarações sobre matérias de Direito do Mar, os Estados Unidos da América reivindicaram a sua plataforma continental, e nessa zona passaram a exercer direitos soberanos.

Dada a inexistência de objecções por parte de outros Estados (aliás, pelo contrário, a maioria dos Estados seguiu o mesmo exemplo), a plataforma continental passou a ser matéria consensual no Direito Internacional, e ficou desde logo consagrada na I Conferência sobre Direito do Mar em 1958, na cidade de Genebra. A sua importância foi tal que foi alvo de regulamentação através da Convenção de 1958 sobre a Plataforma Continental, que compilou o direito consuetudinário, então fixado nos finais dos anos 40, início dos 50 do Século XX. Com o evoluir dos tempos, a definição que nos é dada pela Convenção²⁸, adoptou, manifestamente, o critério da distância abandonando o critério da profundidade construído pela Convenção de 1958²⁹.

Apesar da complexidade do regime da plataforma continental, que para a presente tese não nos interessa, a doutrina (consubstanciada pela Convenção) considera como costume o direito a uma plataforma de 200 milhas, independentemente de qual seja a morfologia do leito do mar e do seu subsolo. Já a possibilidade da extensão deste, para além das 200 milhas, está prevista pela própria Convenção no n.º 6 do seu artigo 76.º, até um limite máximo de 350 milhas.

²⁷ CF. N.º1 do artigo 76º da Convenção (definição legal).

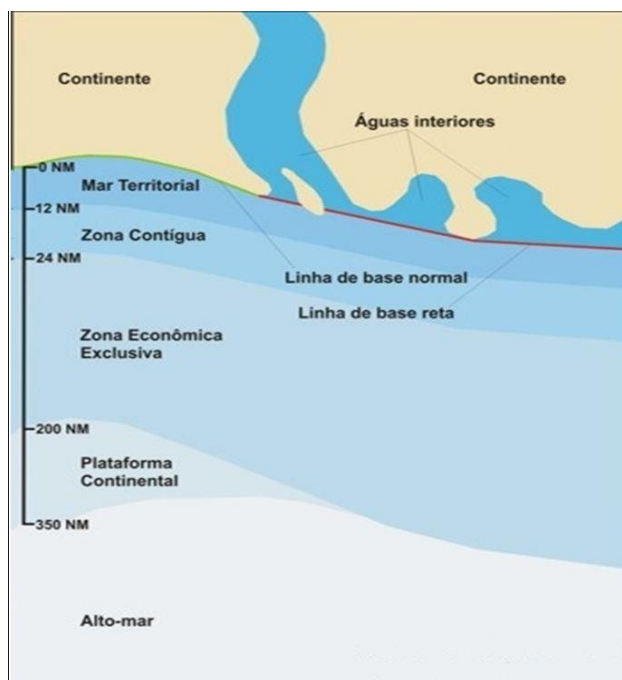
²⁸ Cf. N.º 1 do artigo 76.º da Convenção.

²⁹ Cf. Alínea a) do n.º 1 do artigo 1º da Convenção de 1958 sobre a Plataforma Continental.

Regra geral, cada Estado delimita unilateralmente a sua Plataforma Continental, tendo como única reserva, a intervenção da Comissão de Limites e a obrigação de publicitar a sua decisão.

Tudo isto posto, é correcto afirmar-se que a toda a Área corresponde uma quantidade igual de alto mar, mas já não é correcto dizer-se o inverso: a todo o alto mar corresponde uma quantidade igual de área, pois, com base no *supracitado*, é possível estender-se a plataforma continental, contrariamente à ZEE que não pode ser estendida. E por isso, a toalha de água que vai para além do limite das 200 milhas da ZEE, corresponde por norma a alto mar.

Figura 1. Ilustração dos Espaços Marítimos.



Capítulo III – A Importância da Delimitação de Fronteiras Marítimas em Caso de Conflito de Pretensões.

1. A Importância em Geral

O Mar é simultaneamente um recurso e uma fonte de recursos que cada vez mais estimula a comunidade internacional, principalmente devido ao seu peso na economia nacional que conseqüentemente tem repercussões a nível mundial. Após uma grande diminuição do interesse estadual nesta área, na actualidade o tema está

introduzido na chamada “agenda política”. Tal é constatável com o elevado número de casos submetidos à apreciação do TIDM no decorrer do final do século passado, atravessando já grande parte do actual.³⁰

As vantagens do mar estão intimamente ligadas à ZEE e à Plataforma Continental. Casos há (muitos até), em que a dimensão dos referidos espaços marítimos é imensamente maior do que o território terrestre dos países a que dizem respeito. Portugal é exemplo disso mesmo. E no caso em concreto do país de Camões, o pedido da extensão da plataforma continental foi feito em 2009 e desde Agosto último que está em fase de análise.

A importância é tal, que se estima que cerca de 55% a 57% do total de todo o comércio marítimo europeu navega em rotas que atravessam a ZEE e o mar territorial português³¹. E para além disso, os recursos hidrocarbonetos, que constituem hoje em dia sem sombra para dúvidas a maior fatia dos recursos energéticos³², têm 35% da sua produção de petróleo e 27% de gás natural, a nível mundial, nas profundezas dos oceanos. Outro hidrocarboneto de elevado valor energético que tem vindo a ganhar atenção com o passar do tempo, por parte da indústria investigativa, é o metano, que se encontra no leito e subsolo marinhos, dado o seu enorme valor energético. Este constitui cerca de 70% da composição do gás natural.

As motivações por detrás deste interesse generalizado da comunidade internacional em relação a este estimulante ramo do Direito, não se cinge apenas às mais-valias económicas que dele advêm. O mar é muito mais do que isso. As motivações ambientais pesam e muito³³, tanto assim é, que as mesmas dão um contributo fundamental a nível dos princípios modulares do direito do mar. Para

³⁰ O primeiro caso submetido ao Tribunal Internacional do Mar foi o caso *São Vicente e Granadinas vs. Guiné*, submetido a 13 de Novembro de 1997. Desde então, já foram submetidos no total, vinte e cinco casos à apreciação deste.

³¹ Luís Costa Diogo - *O contexto do Mar e a Prática. Algumas Abordagens Doutrinárias Sobre Modelos de Autoridade Marítima. O Modelo Final Aprovado pelo Governo, Cadernos Navais*. – P. 3.

³² Ainda que tendencialmente se preveja que com as políticas green, o paradigma ao longo dos anos muda, o petróleo e o gás continuam a ter um peso crucial enquanto fonte de energia.

³³ Veja-se a título de exemplo a política europeia para o transporte marítimo, em detrimento do transporte rodoviário.

além destas as motivações políticas têm de ser levadas a sério, mas não só a nível geoestratégico ou de soberania, também na medida em que relevam directamente para a comunidade e pessoas que a compõem em concreto. Pense-se no caso do turismo, das actividades económicas ou investigações científicas e académicas. Quantos cidadãos de um Estado não dependem do mar para alcançar aqueles temas. É por isso compreensível o avanço tecnológico galopante na área, em razão da aposta nas investigações científicas feitas pelos Estados quer a nível de energias eólicas, geotérmicas, indústria farmacêutica, ou outras.

Não é por isso de surpreender o importante significado político-jurídico (fundamental até) do mar nas relações entre Estados: cuja prova é o facto de o comércio e transporte marítimo representar cerca de 90% do tráfego comercial internacional. À primeira vista esta parece ser uma problemática do ramo do direito marítimo, mas atenda-se por exemplo às águas interiores, é nestas que os barcos que fazem o comércio marítimo atracam, e por isso, o comércio marítimo não pode ser dissociado do direito do mar, não obstante a passagem por outros espaços marítimos e a materialização das implicações jurídico-relacionais desse facto.

Angola, por exemplo, apesar da quebra do preço do barril de crude, continua a ser o segundo maior produtor de petróleo da África subsariana, apenas atrás da Nigéria. Desde 1973 que o petróleo se tornou a principal matéria de exportação. Em 1974 a produção chegou aos 172.000 bpd, o máximo do período colonial. Em 1976, a produção total rondava os 100.000 bpd e era proveniente de três áreas: *Offshore* de Cabinda, Onshore do Kwanza e Onshore do Congo. O crude chegou a equivaler a 97% das exportações angolanas em 2015³⁴.

Atento aos parágrafos anteriores, é completamente expectável que a delimitação de fronteiras em caso de conflitos, tenha um papel preponderante para a resolução dos mesmos, isto porque todos os Estados conflituantes ou eventualmente conflituantes nesta matéria irão querer reivindicar o máximo de território marítimo possível, de forma a atingir o potencial máximo económico e político extraível desta verdadeira fonte de recursos.

³⁴ Segundo informação do INE.

2. Da Importância em Específico - Restrições e Liberdades (Natureza Jurídica) dos Espaços Marítimos

Não descurando a existência de espaços marítimos cuja delimitação apenas carece da vontade do Estado costeiro (nomeadamente as águas interiores e o mar territorial), e, desde que preenchidos os requisitos para a sua legítima delimitação, em termos específicos, a delimitação de fronteiras marítimas de todas as zonas é fundamental. Para além da importância interna que releva para o Estado, importa também em caso de conflito de pretensões, quer seja no caso de terceiros imiscuírem-se na soberania dos espaços marítimos de um determinado Estado, quer da possibilidade de existência de conflitos fronteiriços entre um ou mais Estados.

Em apreço ao caso hipótese da presente tese, e atendendo ao *supramencionado*, a importância reverte-se principalmente a nível da exploração dos recursos hidrocarbonetos existentes na área relevante³⁵. Para que a exploração se efectue de forma pacífica e tendencialmente exclusiva, a delimitação de fronteiras é de carácter primordial, pois cada zona ou espaço marítimo tem uma natureza específica que dota o seu Estado de determinadas faculdades que só devem ser exercidas havendo essa mesma delimitação ou pelo menos uma intenção de delimitá-las.³⁶

2.1 Águas Interiores

O princípio que rege as Águas Interiores é o da soberania nacional. Estes poderes são equiparáveis àqueles que se exercem em terra firme e em águas continentais. Logo, a exclusividade deles assenta, entre outras actividades, na pesca, navegação e sobrevoos.

Sem prejuízo do direito ao acesso aos portos e o direito de *SOS*, a passagem em trânsito de estrangeiros carece sempre de autorização do Estado ribeirinho, quer se trate de navios, embarcações ou naves. Exceptuam-se os casos das águas interiores resultantes do traçado de linhas de base rectas ou de linhas de fecho³⁷. Quando haja essa autorização, os referidos meios de transporte encontram-se submetidos à soberania

³⁵ Ver capítulo VI.

³⁶ Referimo-nos aos casos dos acordos de *Joint Development* (ver capítulo VIII) ou de delimitações provisórias entre os Estados Conflituantes (ver capítulo IV).

³⁷ Vide. N.º2 do artigo 8 da Convenção.

quase plena do Estado costeiro. Muito embora por questões de “*comity*” este Estado prescindia do exercício da sua soberania em favor do Estado de Pavilhão.

2.2 Mar Territorial

Tradicionalmente nesta zona o Estado costeiro goza de soberania, sendo relativamente demarcados os poderes reconhecidos a Estados terceiros. Esta soberania não é no entanto plena, por culpa do direito de passagem inofensiva³⁸ e dos estreitos internacionais³⁹.

No primeiro caso os navios de outros Estados podem navegar atravessando o mar territorial sem que o Estado costeiro o possa impedir, mas este último pode disciplinar o exercício deste direito, criando normas relativas à segurança da navegação e à regulamentação do tráfego marítimo; à conservação dos recursos vivos do mar; à preservação do meio marinho e ao controlo da poluição, entre outras, e são-lhe ainda atribuídas competências exclusivas, como por exemplo as relacionadas com: segurança e defesa; o lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer aeronave, e/ou de qualquer dispositivo militar. O exercício do direito de passagem inofensiva reconhecido aos navios de qualquer Estado, costeiro ou sem litoral, implica: i) uma passagem contínua e rápida; ii) uma passagem que não seja prejudicial à paz; boa ordem ou segurança do Estado costeiro iii) e que a navegação pelo mar territorial seja para atravessar esse mar, ou fazer escala em águas interiores.

No segundo caso (estreitos internacionais), as embarcações têm o direito de transitar de uma zona de alto mar para outra zona de alto mar.

2.3 Zona Contígua

Atento os artigos 33.º e 303.º da Convenção, o Estado ribeirinho dispõe dos poderes de fiscalização e administrativos, nomeadamente em relação às matérias aduaneiras, fiscais, de emigração ou sanitárias, através da: i) criação de legislação que permita a repressão de infracções às leis e regulamentos aduaneiros que versem sobre essa matéria; ii) da fiscalização dos navios que possam estar a infringir essas leis e regulamentos; iii) e da repressão das violações à regulamentação mencionada. Na zona contígua, pode ainda o Estado litoral versar sobre matéria relativa aos fundos marinhos;

³⁸ Vide. Artigos 17º;18º e 19º da Convenção.

³⁹ Vide. Artigos 34º e ss da Convenção.

objectos arqueológicos e históricos achados no mar, através da i) criação de legislação que permita a repressão da remoção não autorizada daquelas matérias; ii) da fiscalização dos navios que possam estar a violar essa mesma legislação; iii) e podem ainda reprimir eventuais violações àquelas leis e regulamentos.

2.4 Zona Económica Exclusiva

Nesta zona marítima, devem ser harmonizados os poderes do Estado costeiro e os poderes que são identicamente reconhecidos aos terceiros Estados; em conformidade com os artigos 55.^{o40}; 56.^o n.º2; 58.^o n.ºs 1 e 3 da Convenção. Aos Estados costeiros são lhes atribuídos os denominados direitos “soberanos” e de “jurisdição”, os primeiros, materializam-se, através da alínea a) do n.º1 do artigo 56.^o da Convenção na i) exploração e aproveitamento dos recursos naturais, vivos e não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar; ii) conservação e gestão desses recursos e da exploração e aproveitamento da zona para fins económicos nomeadamente para a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos. Enquanto os segundos, através da alínea b) do mesmo preceito, em: i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; ii) de realização e de autorização de investigação científica marinha; iii) e de protecção e preservação do meio marinho.

2.5 Plataforma Continental

Este espaço marítimo traduz-se numa zona marítima inerente ao Estado costeiro, na medida em que os seus direitos “sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa”⁴¹. Estes direitos traduzem-se no seguinte: i) direitos de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais⁴²; ii) direitos exclusivos de colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas; iii) de autorização e regulamentação de perfurações; iv) de investigação científica marinha; v) direito a estabelecer condições relativamente aos cabos e ductos submarinos que penetrem no seu território ou no seu mar territorial; vi) jurisdição sobre cabos e ductos submarinos construídos ou utilizados em relação com a exploração da plataforma continental ou

⁴⁰ Este preceito determina que a ZEE está sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na parte V da Convenção.

⁴¹ Ver nº3 do artigo 77º da Convenção.

⁴² O nº4 do artigo 77º da Convenção determina o que são recursos naturais para efeitos da Convenção, e é neste preceito que se incluem os recursos hidrocarbonetos.

com o aproveitamento dos seus recursos; e sobre aqueles construídos ou utilizados em relação com o funcionamento de ilhas artificiais, instalações ou estruturas instaladas na plataforma continental.

Chama-se ainda à atenção, dada a possibilidade de aplicabilidade prática no caso em concreto, o pagamento ou contribuições em espécie, que, em conformidade com o artigo 82.º da Convenção, o Estado costeiro terá de fazer relativamente ao aproveitamento dos recursos não vivos da plataforma continental além das 200 milhas marítimas, quando se tenha concretizado o seu alargamento.

Capítulo IV – As Vinculações dos Estados no Processo de Delimitação da Fronteira Marítima. Os Critérios de Delimitação de Fronteiras Marítimas, a sua Evolução Jurisprudencial.

1. A Importância do Consenso

A Convenção determina que as partes devem chegar a uma solução equitativa com base no direito internacional elencado no artigo 38.º do Estatuto do TIJ, sobre a delimitação, quer das suas ZEE, quer das suas plataformas continentais⁴³. É este o primeiro método de resolução do litígio que a Convenção plasma. A importância e relevo que a Convenção dá a um possível acordo entre as partes é “incomensurável”, e apenas vincula as partes à conformidade com o direito internacional a que se faz referência no artigo 38º do Estatuto do TIJ, e ao objectivo de chegarem a uma decisão equitativa. O papel da jurisprudência é então subsidiário, e, mesmo assim, como é constatável *infra*, qualquer aproximação a um eventual consenso entre as partes, tem de ser tida em conta na decisão final sobre a delimitação das fronteiras, quer surja através de acordo entre as partes, quer surja pela decisão dos tribunais.

Uma das razões pelas quais a delimitação obtida de forma negociada entre os Estados é sempre tida como primordial e pináculo do traçar de uma fronteira, é o facto de as partes conservarem uma liberdade total de decisão no momento de acordarem essa mesma delimitação, pois estes podem expressar-se de forma clara, transparente e totalmente aberta, dada a ausência de formalismos processuais. O que a Convenção prevê é uma obrigatoriedade dos Estados terem de negociar⁴⁴, e de deverem fazê-lo

⁴³ Ver nº1 dos artigos 74 e 83º da Convenção.

⁴⁴ Esta obrigatoriedade de negociar só se deve manter enquanto haja possibilidade de consenso.

sempre de boa-fé, com o objectivo de chegarem a um consenso (equitativo), ainda que não haja uma obrigatoriedade de chegarem a um acordo.

Na eventualidade de os Estados conflituantes não chegarem a um consenso para a delimitação dos espaços marítimos, a Convenção, para além de indicar qual o procedimento a observar⁴⁵, onde se continua sempre a privilegiar o consenso entre as partes, determina quais os tribunais que resolverão o litígio⁴⁶ mediante a sua submissão pelas partes⁴⁷.

Atendendo ao artigo 296º da Convenção depreende-se de acordo com o seu n.º 1 que da decisão proferida não há lugar a recurso e que a mesma tem força obrigatória entre as partes. Apesar do seu n.º 2 (consustanciar essa ideia ao) afirmar que a força obrigatória da decisão só se aplica *inter partes* e para o caso em concreto, a não criação da regra do precedente não significa que a jurisprudência criada pelos tribunais não tenha de ser no sentido de ir ao encontro das expectativas dos Estados alheios ao caso em concreto.

Tendo como base as decisões já proferidas em relação a casos passados e de forma a não violar o princípio da segurança jurídica, os tribunais quando julgarem sobre novas controvérsias, devem ter em conta as decisões passadas, com o objectivo de criar uma espécie de consenso sobre a matéria e não violar as expectativas dos Estados conflituantes.

2. Os Acordos e a Vinculação a Estes

Os Estados não estão obrigados a negociar sobre uma base concreta nem sobre um determinado método, no entanto, os compromissos anteriormente assumidos entre eles, devem ser considerados. Dessa forma e de acordo com o n.º 3 dos artigos 74.º e 83.º da Convenção, aliando a isso os seus n.º 4 (que serão mais densificados no capítulo VII), a boa fé deve sempre operar entre os Estados para objectivar um acordo entre os mesmos, quer seja provisório, quer seja definitivo. Os acordos têm tamanha importância pelo facto de serem demonstrativos das intenções dos Estados e do consenso entre eles.

⁴⁵ Cf. N.º 2 do artigo 74.º e 84.º da Convenção.

⁴⁶ Vide artigo 287.º da Convenção.

⁴⁷ Vide artigo 288.º da Convenção.

Posto isto, conclui-se então pela não existência de delimitações unilaterais, pois caso isso fosse possível, seria um atentado à soberania de um Estado num dos seus expoentes máximos, a delimitação do seu território.

3. A Evolução Jurisprudencial dos Critérios

A Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental de 1958, incluiu dois critérios para a delimitação daquele espaço marítimo⁴⁸ consoante se trate de Estados com costas opostas ou Estados com costas contíguas, quando os Estados não tenham chegado a um consenso: i) o critério da linha mediana vs. circunstâncias especiais (costas opostas) e ii) critério do princípio da equidistância vs. circunstâncias especiais (costas contíguas).

Estas regras de delimitação das plataformas continentais de Estados vizinhos deram origem a várias interpretações jurisprudenciais com base em vários casos, donde se destaca o caso da Plataforma Continental do Mar do Norte de 1969, que por sua vez iniciou um paradigma: o da evolução dos critérios de delimitação das fronteiras marítimas é feita através dos tribunais internacionais. Essa evolução pode ser dividida, *grosso modo*, em três fases:

1ª (1969-1992)

O TIJ no julgamento da Plataforma Continental do Mar do Norte que opôs a República Federal da Alemanha à Dinamarca e à Holanda determinou que a delimitação tem de ser feita com base num acordo entre os Estados a que ela importa, e tal acordo tem de estar em conformidade com os princípios de equidade⁴⁹, descurou com esse pensamento a ideia de que tem de existir um critério que sirva a delimitação de fronteiras, e consubstanciou a ideia de que não existe então nenhum critério obrigatório para a delimitação da plataforma continental, mas sim um objectivo: a equidade. Com esta perspectiva, os tribunais internacionais podem decidir caso a caso, com a equidade a ser atingida, sem ter de se agarrar a nenhum critério.

Mais tarde, em 1977 no caso da plataforma continental anglo-francesa, o tribunal arbitral, partindo do pressuposto acima, determinou um argumento ligeiramente

⁴⁸ Cf. Artigo 6.º da Convenção de 1958 sobre a plataforma continental.

⁴⁹ Após o julgamento, os princípios de equidade enquanto direito consuetudinário passaram a ser o cerne da lei da delimitação dos espaços marítimos.

diferente ao aplicar a equidistância com as modificações atinentes àquela região do Atlântico. O critério combinado da equidistância e das circunstâncias especiais, com o direito costumeiro da equidade⁵⁰.

O que o tribunal em questão determinou foi que numa primeira perspectiva aplica-se o critério da equidistância provisoriamente, e a equidade serve depois como elemento correctivo caso existam circunstâncias relevantes no caso em concreto que justifiquem uma segunda perspectiva baseada numa espécie de “equidade-correctiva”, o que faria variar a linha equidistante.

2ª (1993 – Presente)

A segunda fase da evolução jurisprudencial surgiu no seguimento da segunda parte da primeira fase, e em 1993 com o caso *Jan Mayen – Dinamarca vs. Noruega*⁵¹, que envolveu a delimitação marítima entre a zona de pesca e a plataforma continental. O TIJ, ao decidir, criou o ponto de viragem no sentido de, com base no precedente, acima referido, ter determinado como método exclusivo a equidistância, embora corrigido pelas circunstâncias especiais que reputou de relevantes no (a cada) caso em concreto.

Desta forma, os juízes declararam a regra da equidistância corrigida por circunstâncias especiais como equivalente ao recurso a princípios equitativos. Basicamente o que o tribunal fez, no seguimento do que aconteceu em 1977, foi, com base numa interpretação feita aos artigos 74.º e 83.º da Convenção, criar um novo critério: “*corrective-equity approach*”, caracterizado por ser objectivo e replicável⁵².

3ª (três passos)

Desde a decisão em 2009 do TIJ no caso *Roménia vs. Ucrânia*⁵³, que o paradigma tem vindo a mudar no sentido de passar para a abordagem dos três passos, que

⁵⁰ Veja-se a título de exemplo o caso concreto da *Tunísia vs. Líbia* (analisado no ponto 3 do capítulo VII.)

⁵¹ A este caso, acrescenta-se o caso das *questões territoriais entre o Qatar e o Bahrein* em 2001.

⁵² Este carácter de replicabilidade consubstancia aquilo que foi dito no ponto 1 relativamente ao artigo 296º criar uma expectativa jurídica a outros Estados.

⁵³ Este método foi também aplicado pelo TIM em 2012 no caso *Bangladesh vs. Myanmar*; pelo TIJ também em 2012 no caso *Nicarágua vs. Colômbia* e em 2014 no caso *Peru vs. Chile* e ainda pelo tribunal arbitral em 2014 no caso *Bangladesh vs. Índia*.

consubstancia o chamado método da equidistância/circunstâncias relevantes. O tribunal, com base nos artigos 74.º e 83.º da Convenção, determina que esta consiste na divisão do processo de delimitação em três passos, a saber: 1.º estabelecer uma linha equidistante provisória; 2.º o tribunal deve examinar a existência ou não existência de circunstâncias relevantes no caso em concreto para um eventual reajustamento da linha equidistante com o objectivo de atingir um resultado equitativo; por fim, o 3.º passo consiste no tribunal verificar se a linha delimitadora não conduz a um resultado desigual, com recurso ao teste da desproporcionalidade⁵⁴.

4. Os Critérios e o Processo de Submissão Junto da ONU para a Delimitação do Bordo Exterior da Plataforma Continental.

Quer a delimitação de uma fronteira marítima resulte do processo negocial entre as Partes, quer resulte de decisão judicial ou arbitral, regra geral será sempre o resultado da aplicação de um ou de vários critérios determinados.

Relativamente a estes, como constactável no ponto anterior, a opinião da doutrina⁵⁵ e da jurisprudência⁵⁶ tem vindo a evoluir no sentido da passagem da existência de dois critérios clássicos: o critério da equidade⁵⁷ e o da equidistância⁵⁸, para a passagem da existência de apenas um critério clássico: a equidistância⁵⁹ e um fim: a equidade. Perfilhamos desta última posição, porquanto atento ao artigo 15.º e à letra da lei da parte final do n.º1 dos artigos 74.º e 83.º, todos da Convenção, o que se pode depreender é que existe uma regra única de delimitação que tem como objectivo a combinação do

⁵⁴ Considera-se que a desproporcionalidade visa testar um resultado equitativo para a delimitação marítima

⁵⁵ Cf. por exemplo, Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios para o estudo da delimitação e jurisdição dos espaços marítimos em Angola* – p. 72.

⁵⁶ Foi este o alcance da interpretação do TIJ, aquando da Sentença do caso da delimitação da *Plataforma Continental franco-britânica no Mar d'Iroise*.

⁵⁷ Previsto no n.º1 dos artigos 74.º e 83.º da Convenção.

⁵⁸ Previsto no artigo 15.º da Convenção. A linha equidistante traduz-se numa linha mediana em todo o traçado dos pontos mais próximos das linhas de base de cada um dos Estados envolvidos.

⁵⁹Tendo em conta a prática dos Estados e as soluções dos tribunais, constata-se que a linha de equidistância pode ser traçada de diferentes modos a saber: i) linha de equidistância estrita (traçado tem em linha de conta todos os pontos de base costeiros permitidos de acordo ao direito internacional); ii) linha de equidistância simplificada (neste, reduz-se o número de pontos de base face à linha equidistante estrita); iii) linha equidistante ajustada ou modificada (é uma linha equidistante estrita ou simplificada, que é traçada sem que se conceda o pleno efeito potencial a certas características geográficas pertinentes).

método da equidistância com as circunstâncias especiais de cada caso concreto, “(...) a fim de se chegar a uma solução equitativa”⁶⁰.

Sem prejuízo do supramencionado existem outros métodos como, o método das linhas perpendiculares⁶¹, que consiste em traçar uma linha perpendicular à costa ou à direcção geral da costa. Como indica o Professor Joaquim Dias Marques de Oliveira: “Trata-se de uma versão muito simplificada do método de equidistância, que pode ser usado de forma independente, ou em combinação com outros métodos aplicáveis à delimitação”⁶². Outro método é o dos meridianos e paralelos⁶³, pelo qual a linha de delimitação nuns casos segue o paralelo e noutros segue o meridiano. Outro ainda é o método dos enclaves que “ocorrem quando não se dá efeito pleno a uma ilha, ou então quando se dá apenas efeito parcial a uma ilha (...) e traça-se uma cintura marítima de certa largura à volta da ilha por meio de uma ilha composta de arcos de circunferência traçados desde os pontos de base situados mais mar adentro”, como indica o Professor Joaquim Dias Marques de Oliveira⁶⁴. Outro por fim é o método das linhas paralelas – fundado em ponderações de equidade – que consiste em usar duas linhas rectas paralelas que produzem uma banda de espaço marítimo comprida e estreita.

No entanto, mesmo após tudo o que foi descrito acima, não se pode nunca perder a noção do ponto 1 do presente capítulo, a ideia de que os Estados são soberanos e nessa medida podem traçar a linha de delimitação sem que determinem expressamente o método, ou mesmo, sem usar algum dos métodos *supra* citados, isto porque temos de ter sempre em linha de conta que a celebração de um acordo entre os Estados é sempre privilegiado em detrimento de qualquer decisão judicial ou mesmo da utilização de qualquer método (que afaste a concordância entre os interessados) quer pelo tribunal quer pelas partes interessadas.

⁶⁰ Vide nº1 dos artigos 74.º e 83.º.

⁶¹ Um exemplo da aplicação do método das linhas perpendiculares é o Acordo por troca de notas de 21 de Julho de 1972, entre o Governo do Brasil e o Governo do Uruguai, sobre a definitiva fixação da desembocadura do arroyo Chui e o limite lateral marítimo.

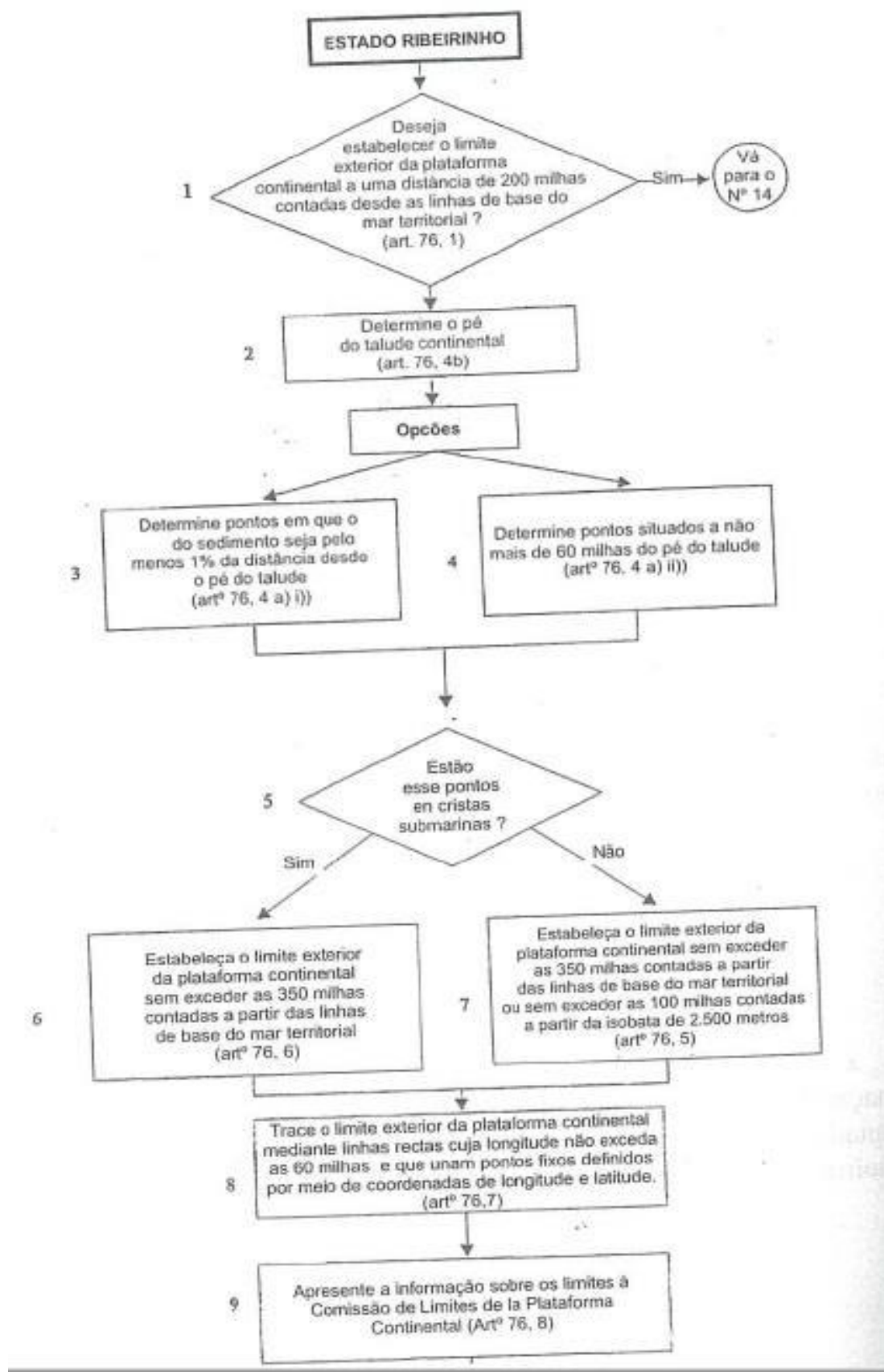
⁶² Vide Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios (...)* – p. 192.

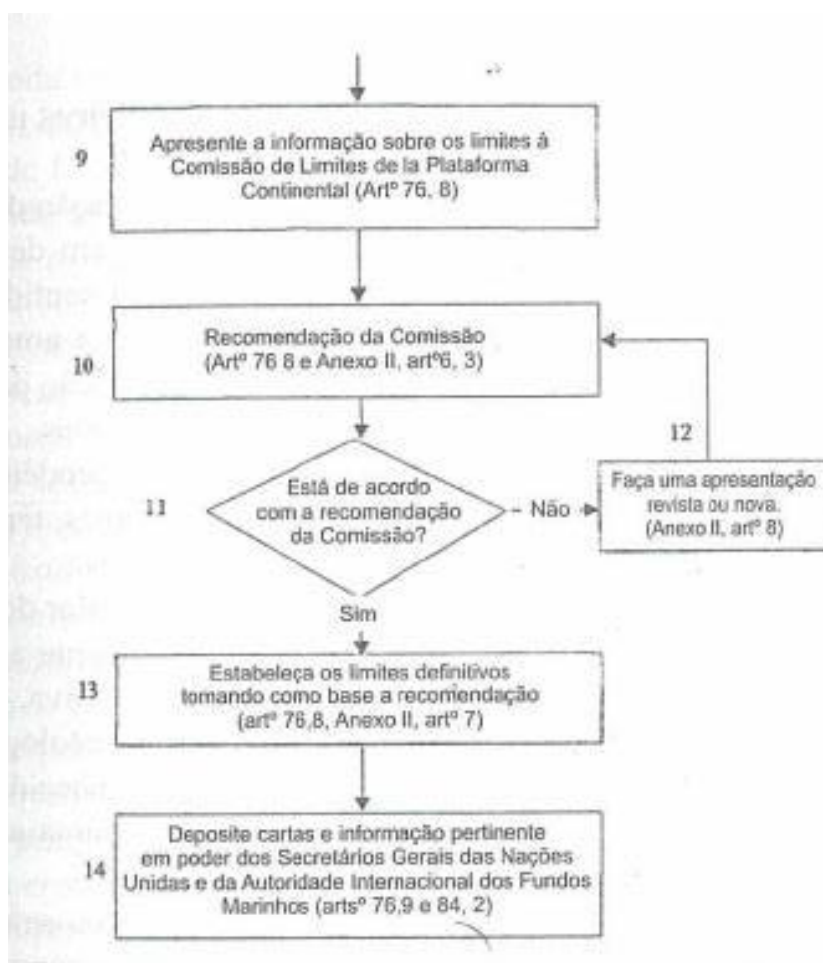
⁶³ Exemplo deste método são os Acordos da Guarda de 12 de Fevereiro de 1976, entre Portugal e Espanha.

⁶⁴ Vide Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios (...)* – p. 196.

Tendo em conta que a presente tese tem como objecto central os recursos hidrocarbonetos e que os mesmos se encontram na plataforma continental angolana, interessa-nos, não obstante o processo de submissão junto da Comissão de Limites para a delimitação dos outros espaços marítimos, a submissão do bordo exterior da plataforma continental. Nesse sentido, abaixo encontra-se a figura ilustrativa desse mesmo processo:

Figura 2. Diagrama da submissão do bordo exterior da plataforma continental.





Capítulo V - A Fronteira Marítima de Angola e as Pretensões Conflitantes de Outros Estados Africanos

1. Breves Noções

Atento à longuíssima costa angolana, cerca de 1650 km, e as várias reentrâncias existentes na mesma, não é de surpreender que Angola tenha optado por, tendencialmente acolher a figura das linhas de base recta com o intuito de aumentar a área das suas águas interiores. No entanto, a grande questão por resolver prende-se nomeadamente com a delimitação das fronteiras marítimas angolanas, porquanto estas

ainda não estão pacificadas por causa da reivindicação conflituante de alguns Estados contíguos⁶⁵ com Angola.

De forma a compreender verdadeiramente a problemática que assola a República de Angola no norte do país, para além do *supramencionado*, importa ter presente que “ (...) o corpo de regras que disciplina a delimitação dos espaços marítimos compreende dois regimes, um que disciplina a delimitação dos limites interiores e exteriores dos espaços marítimos sob jurisdição nacional, e outro que disciplina a delimitação das fronteiras marítimas do Estados”⁶⁶. Enquanto que a disciplina da delimitação dos limites dos espaços marítimos é feita pelo Estado a quem os respectivos espaços marítimos dizem respeito, imperativamente, com base no que diz a Convenção e consequentemente se materializa na definição dos seus espaços marítimos (“*sob jurisdição nacional*”). A disciplina da delimitação das fronteiras marítimas por outro lado, trata da delimitação destes espaços marítimos aquando da colisão de pretensões de diferentes Estados, com base na Convenção e noutros factores que importem para o caso em concreto⁶⁷. Em suma: quando existam pretensões conflituantes entre Estados no tocante à delimitação dos seus espaços marítimos, derivadas da colisão entre os limites dos seus espaços marítimos sob jurisdição nacional, estamos perante a disciplina da delimitação de fronteiras marítimas.

⁶⁵ Em contraposição aos Estados contíguos ou adjacentes, que como o próprio nome indica, são contíguos um em relação ao outro, existem os chamados Estados com costas opostas ou Estados confortantes, que se caracterizam por serem Estados que ficam com as costas defronte uma com a outra.

⁶⁶ Vide. Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios (...)* – p.13

⁶⁷ São inúmeros os factores que influem na delimitação das fronteiras marítimas e que são aplicados mediante o caso em concreto. Não obstante a relevância óbvia e intrínseca dos Recursos hidrocarbonetos na presente tese, o nosso objectivo não passa por esmiuçar os factores. No entanto, por uma mera questão de curiosidade e brio académico, estes devem ser elencados. Podemos então dividir os factores em pelo menos quatro tipos: i) Factores Geográficos: a) contexto geográfico da zona a delimitar; b) fronteira terrestre; c) configuração das costas; nomeadamente: a direcção geral da costa; a relação entre as costas - oposição e adjacência; a configuração geral da costa – concavidade e convexidade; as longitudes comparadas das linhas costeiras; os pontos de base; as ilhas e rochedos e a hierarquia entre costas principais e costas secundárias; ii) Factores Geomorfológicos e Geológicos dos Fundos Marinhos e do seu Subsolo; iii) Factores Económicos: a) Recursos – Recursos de hidrocarbonetos; Recursos Pesqueiros; iv) Factores Políticos e de Segurança. Aos mencionados quatro tipos, acrescentam-se outros factores, como por exemplo o meio ambiente ou até outros.

2. Os limites marítimos (de Angola)

2.1 Breve Excurso Histórico-Normativo

A delimitação dos espaços marítimos contemporâneos de Angola, na perspectiva das fronteiras e limites marítimos, foi despoletada através da Lei n.º2130 de 22 de Agosto de 1966, que para além de promulgar as Bases sobre a jurisdição do Mar Territorial e da Zona Contígua, remeteu para diploma especial⁶⁸ a definição das linhas de fecho e das linhas de base rectas. A lei concretizadora surgida da remissão feita por aquela Lei Base foi o Decreto-Lei n.º 47771 de 27 de Junho de 1967, que fixou o limite interior do Mar Territorial angolano com o traçado de algumas linhas de fecho e de base recta que suplementam as linhas de base normal⁶⁹.

Os dois diplomas *supramencionados* mantiveram-se em vigor, com fundamento na estabilidade e segurança da Ordem Jurídica, por imposição constitucional, apesar das sucessivas revisões constitucionais⁷⁰ (1975; 1976; 1981; 1986; 1989; 1991 e 1992) à Lei Constitucional de 11 de Novembro de 1975 durante décadas.

A 6 de Outubro de 1990, já sob a égide da independência, a República de Angola ratificou a Convenção e posteriormente a 5 de Dezembro daquele ano depositou o instrumento de ratificação junto do Secretário-Geral das Nações Unidas. No seguimento deste acto, foi aprovada a 11 de Abril de 1992 a Lei n.º 21/92 de 28 de Agosto⁷¹, que estabelece e define os espaços marítimos angolanos, em conformidade e concordância com o direito internacional, como sucede na maioria das Constituições contemporâneas⁷², e acolheu naturalmente o regime da Convenção sobre os espaços marítimos.

⁶⁸ Vide n.º 2 da Base I da Lei n.º 2130, de 22 de Agosto de 1966: “*As linhas de fecho e de base rectas, a traçar pelo Estado Português de acordo com o direito internacional, entre pontos da sua costa, serão definidas em diploma especial*”.

⁶⁹ Vide primeiro parágrafo do ponto 1 do presente capítulo.

⁷⁰ Vide. Artigo 165.º da CRA: “*As leis e os regulamentos em vigor na República de Angola são aplicáveis enquanto não forem alterados ou revogados e desde que não contrariem a letra e o espírito da presente lei*”.

⁷¹ Posteriormente, por acção da CIDEMA foi aprovada a lei dos espaços marítimos, Lei n.º 14/10 de 14 de Junho e a Lei n.º 17/14 de 29 de Setembro sobre as linhas de base rectas e normais.

⁷² Cf. Artigo 13.º da CRA e artigo 15.º da Lei Constitucional angolana de 1992 (Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro).

2.2 Dos Limites Verticais e Horizontais

Para a compreensão inequívoca das fronteiras e limites marítimos actuais de Angola⁷³ interessa, primeiramente, saber distinguir entre i) Limites Verticais e ii) Limites Horizontais.

- i) O primeiro, como o próprio nome indica, é o limite marítimo visto na vertical e divide-se em dois tipos, nomeadamente: limite vertical Superior e limite vertical inferior.

Perfilhando do conceito do douto Professor Marques Guedes⁷⁴, o **limite vertical superior** corresponde à zona de transição entre o espaço aéreo, ou atmosférico próximo e o espaço extra-atmosférico a ele exterior. Esta zona de transição abrange tanto a mesosfera e a termosfera, como a exosfera, iniciando-se no limite da estratosfera, em concreto, aos 48 quilómetros de altitude, e terminando gradualmente para além dos 480 quilómetros.

Por sua vez, o **limite vertical inferior** é literalmente o centro do planeta, isto é, o centro do Globo, porquanto, teoricamente, o subsolo do mar territorial se estende até ele.

- ii) O segundo, o limite horizontal, consiste no limite marítimo perspectivado a nível horizontal. Este comporta três categorias. Em relação às duas primeiras a doutrina é unânime ao reconhecer o limite horizontal interior e o limite horizontal exterior. Relativamente à terceira categoria, a doutrina diverge. O Professor Armando Marques Guedes designa a terceira categoria como: limites horizontais laterais⁷⁵, enquanto outra parte da doutrina, como é exemplo o caso do Professor Joaquim Dias Marques de Oliveira designa a terceira categoria como: linha de fronteira⁷⁶, existe ainda uma outra, como é o caso de José Luís Moreira da Silva⁷⁷, não admite a existência de três categorias, e apenas reconhece as duas primeiras. Perfilhamos da

⁷³ Em especial para o mar territorial; zona contígua; ZEE e plataforma continental.

⁷⁴ Cf. Armando M. Marques Guedes – *Direito do Mar* – p. 102.

⁷⁵ Cf. Professor Armando Marques Guedes – *Direito do Mar* – p.112.

⁷⁶ Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios (...)* – p.210.

⁷⁷ José Luís Moreira da Silva - *Direito do Mar* - p.75.

corrente que o Professor Joaquim Dias Marques de Oliveira defende, pois como o próprio indica, e, a nosso ver, bem, os limites laterais devem designar-se fronteiras, pois estamos afirmativamente perante uma linha de fronteira delimitada tanto ao norte como ao sul dos Estados com costas adjacentes, o que também vai ao encontro do conceito de disciplina da delimitação das fronteiras marítimas.⁷⁸

O **limite horizontal interior**, de acordo com o que estabelece a Convenção, pode ser definido ou a) pela linha de base normal; b) pelas linhas de base recta; ou ainda c) pelo traçado de linhas de base em locais especiais; fozes e embocaduras dos Rios, Baías, Portos e Estados Arquipelágicos⁷⁹. O **limite exterior** define-se através de uma linha paralela à linha de base normal ou recta que define o limite interior. Neste, cada um dos seus pontos, fica a uma distância do ponto mais próximo da linha de base (normal ou recta, consoante a que defina o limite interior) igual à largura do mar territorial.⁸⁰ Porém, em circunstâncias singulares, admitidas pela prática e pelo Direito Internacional, o limite exterior pode ser definido com alusão a outras formas, designadamente o caso dos *ancoradouros* e dos *Estados com costas fronteiras*.

A outra alternativa a ter em conta é a dos Estados com costas opostas. Quando estejamos perante este caso em concreto⁸¹ o que a prática internacional determina é que o limite externo das águas territoriais passa a ser a linha mediana⁸². Excepto quando tiver sido acordado pelos Estados intervenientes outra linha exterior⁸³ ou quando pese a

⁷⁸ Ver ponto 1 do presente capítulo.

⁷⁹ Os locais indicados na alínea *c*) são as “excepções” à linha de base recta. É isso que a Convenção consagra, ao determinar a existência daqueles casos (particulares) do traçado de linhas de base rectas, e regula, por conseguinte, de forma especial, o modo como se devem traçar as linhas de base rectas naqueles locais, especificamente nos seus artigos 9.º a 14.º e 46.º.

⁸⁰ Cf. Artigo 4º da Convenção.

⁸¹ Estes são os casos em que a costa de dois Estados corre frente a frente, mas a distância tem de ser inferior à soma das larguras dos mares territoriais de cada Estado.

⁸² A linha mediana é uma linha equidistante, em todo o seu traçado, dos pontos mais próximos das linhas de base das águas marítimas territoriais de cada um dos Estados envolvidos.

⁸³ Esta é sem sobre de dúvidas uma manifestação expressa do princípio da cooperação dos estados, protagonizado pela convenção aquando da delimitação de fronteiras, que ao mesmo tempo afasta qualquer hipótese de delimitação de fronteiras de forma unilateral, pois qualquer decisão unilateral nesse sentido, de acordo com as normas do Direito Internacional, não é sequer oponível a outro Estado.

existência de direitos históricos ou outras circunstâncias particulares relevantes. Caso se verifique uma dessas situações, o limite exterior não será mais a linha mediana⁸⁴, mas sim a acordada entre os Estados em questão ou aquela que resulte como consequência das referidas circunstâncias particulares relevantes.

2.3 Nas Águas Interiores

Como já foi referenciado, a costa angolana é extensíssima e para além desse facto, em termos característicos, a mesma é extremamente irregular, com muitas baías, baixios a descobertos, e outros desníveis criados pela natureza⁸⁵. É, portanto, naturalmente expectável que para além da existência das actuais linhas de base rectas, decorrentes do actual traçado, este se possa redefinir para que se criem mais linhas de fecho e ou linhas de base rectas, e, por conseguinte, se aumente as águas interiores angolanas.

Dada a existência dessa possibilidade gerada pela morfologia natural do litoral angolano, e habilitado legalmente pelo artigo 3.º da Lei 21/92 de 28 de Agosto⁸⁶, o Despacho Presidencial de 5 de Maio de 2006, criou a CIDEMA⁸⁷, e atribui-lhe legitimidade e competência para propor alterações à Lei nº 21/92 de 28 de Agosto. Não obstante, o artigo 4.º da lei em apreço, determina que as águas interiores do Estado angolano são constituídas pelas águas situadas dentro das linhas de base (quer normais,

⁸⁴ Cf. Artigo 15.º da Convenção.

⁸⁵ Devido à complexidade natural da costa angolana, a aplicação do artigo 7.º da Convenção é possível, visto que as características da costa angolana vão ao encontro dos pressupostos exigidos para a aplicação daquele artigo; vide n.º1 do artigo 7.º *Nos locais em que a costa apresente recortes profundos e reentrâncias, ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, pode ser adoptado o método das linhas de base rectas que unam os pontos apropriados para traçar a linha de base a partir da qual se mede a largura do mar territorial.*

⁸⁶ Este preceito legal consagra a possibilidade do Estado angolano, se assim achar conveniente, definir outras linhas de base rectas. Vide n.º 2 do artigo 3.º da Lei 21/92, de 28 de Agosto: “*O Estado Angolano poderá, se o achar conveniente e de acordo com os princípios aplicáveis de direito internacional, definir outras linhas de base rectas a partir das quais será medida a largura do Mar Territorial*”.

⁸⁷ Comissão Interministerial para a Delimitação e Demarcação dos Espaços Marítimos de Angola.

quer rectas)⁸⁸, compreendendo a camada aérea que acima delas se encontra, a superfície da água e a sua espessura e, ainda, o leito e o subsolo que sob elas jaz⁸⁹.

2.4 No Mar Territorial

2.4.1 limites verticais

O mar territorial angolano tem como **limite superior**, a zona de transição entre o espaço aéreo, ou atmosférico, a ele exterior e dessa forma a soberania da República Angolana sobre o seu mar territorial, estende-se ao espaço aéreo a ele sobrejacente⁹⁰, concretamente até aos 48 Kms. No tocante ao **limite inferior**, a soberania da República de Angola sobre o seu mar territorial, estende-se até ao seu leito e subsolo⁹¹, em concreto, o limite vertical inferior angolano é centro do Globo.

2.4.2 Limites Horizontais

O **limite interior** do mar territorial angolano define-se por duas linhas de base. A proporção maior diz respeito à linha de base normal, em contrário, a menor, compreende quatro linhas de fecho e de base recta que unem os oito pontos apropriados, que são definidos e repetidos, respectivamente pelos Decretos-Lei n.º 47771. de 27 de Junho, e pela Lei n.º 21/92 de 28 de Agosto. O **limite exterior** do mar territorial angolano é uma linha paralela às quatro linhas de fecho e de base rectas identificadas anteriormente e à linha de baixa-mar ao longo da costa, correndo a uma distância destas ao longo da costa à largura de 12 milhas, conforme fixado pela Lei n.º 21/92, de 28 de Agosto⁹².

Contrariamente ao estipulado pelo revogado Decreto-Lei nº159/75, de 6 de Novembro de 1975, que fixou o limite do Mar Territorial angolano em 20 milhas, actualmente, já com base no artigo 2º da Lei n.º 21/92, de 28 de Agosto, a largura do

⁸⁸ Cf. N.º 1 do artigo 8.º da Convenção.

⁸⁹ É então notório, que os rios, os lagos e etc. não fazem parte das águas interiores, por serem parte das águas continentais.

⁹⁰ Cf. 1ª parte do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção.

⁹¹ Cf. 2ª parte do n.º 2 do artigo 2.º da Convenção.

⁹² Vide artigo 4.º da Convenção e artigo 2.º da Lei 21/92, de 28 de Agosto.

mar territorial fixa-se nas 12 milhas⁹³ (após a vinculação de Angola à Convenção), traçadas de acordo com o direito internacional.

2.5 Na Zona Contígua

2.5.1 Limites Verticais

Relativamente à delimitação dos limites verticais da zona contígua em termos abstractos ou gerais (onde se inclui evidentemente a zona contígua angolana) importa referir que nos suscita a possibilidade do surgimento de uma querela de interpretação derivada da natureza jurídica deste espaço marítimo: grande parte da doutrina e autores dizem que o limite vertical da zona contígua se cinge à superfície e espessura das águas pelágicas que se justapõem ao mar territorial⁹⁴, principalmente atento ao facto de neste espaço o Estado apenas dispor de poderes de natureza administrativa⁹⁵.

Não partilhamos desta tese, porquanto dada a própria natureza jurídica dos poderes exercidos na zona contígua não seria muito lógico cingir o limite vertical à superfície da água, isto porque esse limite poderia frustrar o estatuído no artigo 33º da Convenção. A *ratio* que subjaz ao **limite vertical** da zona contígua não se cinge a uma interpretação restritiva da lei, limitada ao limite vertical, como alguns autores o fazem, à parte utilizável “*pela navegação marítima, enquanto objecto potencial do exercício das suas faculdades de fiscalização*”⁹⁶. Isto porque ao decorrer o limite vertical da parte navegável maritimamente, certamente que não se atinge o objectivo previsto para a Zona Contígua⁹⁷.

A falta de disposições referentes ao regime jurídico da zona contígua é preenchida pela aplicação supletiva do regime do alto mar àquele espaço

⁹³ Importa referir que a referida Lei Base emanada em 1966 (referida no ponto 2.1 do capítulo VI), sob o amparo da Constituição Portuguesa de 1933, e que se encontrava em vigor à época em que o Decreto-lei n.º 159/75 foi publicado, não estava em concordância ao estabelecido pela Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua.

⁹⁴ Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios (...)* – p. 232; Armando M. Marques Guedes – *Direito do Mar* – p. 136; José Luís Moreira da Silva, - *Direito do Mar* - p.89

⁹⁵ Rui Guerra da Fonseca - *Espaço Marítimo e Direito Administrativo: Enquadramento*; in; *Direito Administrativo do Mar* – p.104; José Luís Moreira da Silva, - *Direito do Mar* - p.91; Patrícia Jerónimo – *Direito Internacional Público o Regime Internacional dos Espaços* – p.16.

⁹⁶ Cit. Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios (...)* – p. 232.

⁹⁷Cfr. Artigo 33.º da Convenção.

marítimo.⁹⁸Devido à necessidade do preenchimento de lacunas que é feito com o objectivo de não existir um vazio para a interpretação e aplicação do direito internacional àquele espaço marítimo (leia-se zona contígua), esta ideia é praticamente unânime na doutrina. No seguimento da aplicação da tese da regra residual, e de forma a alcançar-se a *ratio* subjacente ao artigo 33º, que é a do Estado costeiro poder tomar as medidas de fiscalização necessárias a evitar as infracções às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial, bem como a reprimir as infracções às leis e regulamentos no seu território, diferentemente ao protagonizado na tese perfilhada pela maioria dos autores, como indicado *supra*, achamos que se deve então delimitar como **limites verticais** da zona contínua, os mesmos limites verticais para o alto mar. Até porque o próprio artigo 33º, não determina quais são os limites verticais da zona em questão, apenas refere qual a *ratio* desta. E para que a mesma seja atingida, ao interpretá-la, é essencial atender-se ao seu espírito.

Por conseguinte deve ser feita uma interpretação extensiva de forma a alcançar o objectivo daquela norma, com base na tal aplicação residual do regime do alto mar à zona contígua. Sabendo que o limite vertical do alto mar abrange para além da coluna da água e da superfície do mar, o espaço aéreo suprajacente⁹⁹, o **limite Vertical** da zona contígua (angolana) também deve ser para além da superfície e espessura das águas pelágicas, a camada aérea que as sobrepuja¹⁰⁰.

2.5.2 Limites Horizontais

Como o **limite interior** tem em consideração o conceito de adjacência e contiguidade que lhe é intrínseco, este é constituído pelo bordo exterior das águas que

⁹⁸ Ver Rui Guerra da Fonseca - *Espaço Marítimo e Direito Administrativo: Enquadramento*; in; *Direito Administrativo do Mar* – p.104; José Luís Moreira da Silva, - *Direito do Mar* - p. 90.

⁹⁹ Os fundos e o subsolo que se subponham ao alto mar, não podem nunca ser um limite vertical (inferior neste caso) porque ou são plataforma continental, ou são área.

¹⁰⁰ Paralelamente ao que acontece no caso do alto mar, os fundos e o subsolo referentes à zona contígua não são considerados limites verticais inferiores, pois o limite vertical inferior deste espaço marítimo é sempre plataforma continental.

Posto o *supramencionado* relativamente aos limites verticais que, achamos serem mais indicados para a zona contígua (em concreto o espaço aéreo), e a natureza jurídica do mar territorial e da plataforma continental, nomeadamente os poderes de fiscalização, o objectivo do artigo 33.º da Convenção é assim, efectivamente, atingido.

formam o mar territorial angolano¹⁰¹. Enquanto o **limite exterior** da zona contígua angolana é uma linha paralela às quatro linhas de fecho e de base rectas identificadas no ponto 2.4.2 do presente capítulo e à linha de baixa-mar ao longo da costa, com uma largura de 24 milhas¹⁰².

2.6 Na Zona Económica Exclusiva

2.6.1 Limites Verticais

A ZEE angolana, com base na jurisdição e direitos exercidos pelo Estado angolano nela¹⁰³, compreende o revestimento aéreo que assenta sobre ela, a superfície da toalha marítima ou oceânica assim delimitada e a coluna de água que a suporta. Assim o **limite vertical superior** da ZEE angolana é o espaço aéreo que lhe serve de tecto¹⁰⁴.

Atento a isto, perfilhamos da ideia do professor Armando Marques Guedes: “ (...) o contexto impõe esta interpretativo abrogans¹⁰⁵ visto ser incompatível a manutenção da alusão, como próprios da zona, a espaços integrados noutra instituto e para o regime privativo do qual o artigo, a seguir, de modo expresso remete¹⁰⁶ (...) ”, e consequentemente a Lei 21/92, de 28 de Agosto, ao mencionar os recursos naturais vivos e não vivos do leito e do subsolo do mar como fazendo parte da ZEE angolana, dá a entender que considera o leito e o subsolo como o seu limite vertical inferior, o que, como já vimos, não pode ser, sob pena de ser contrario em absoluto ao espírito da lei da Convenção. Posto isto, o **limite vertical inferior** da ZEE da República de Angola é, assim, a área de contacto da coluna de água com os fundos marinhos sobre os quais esta repousa.

¹⁰¹ Ver n.º 1 do Artigo 33.º da Convenção.

¹⁰² Cf. Art.º n.º 4º e n.º 2 do artigo 33.º da Convenção e n.º 2 do artigo 6.º da Lei 21/92, de 28 de Agosto.

¹⁰³ Cf. Artigo 55.º e nº1 do artigo 56.º da Convenção e alínea a) do artigo 8.º da Lei 21/92, de 28 de Agosto.

¹⁰⁴ “(...) A Lei 21/92 ao reportar-se ao sobrevoos, dá sem sombra de dúvidas a entender que o limite superior da Zona Económica Exclusiva angolana é o da camada aérea que recobre as águas marítimas que a formam. (...)”; “N.º 1 do Artigo 10.º da Lei 21/92. Conforme pacificamente se infere do Artigo 87.º da C.M.B. para o qual o n.º 1 do Artigo 58.º de forma expressa envia.” Cit. Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios* (...) – p.235 e nota de rodapé 349.

¹⁰⁵ A interpretação de que o leito e o subsolo recobertos pela coluna de água da ZEE, não fazem parte deste espaço marítimo, mas sim da plataforma continental.

¹⁰⁶ Cit. Armando Marques Guedes – *Direito do Mar* – p. 154.

2.6.2 Limites Horizontais

Na esteira do que se aplica à zona contígua relativamente ao **limite interior** tendo em consideração o conceito de adjacência e contiguidade que lhe é intrínseco, este é constituído pela orla exterior do mar territorial angolano¹⁰⁷. O **limite exterior** por sua vez é uma linha paralela às quatro linhas de fecho e de base rectas e à linha de baixa-mar ao longo da costa, correndo uma distância destas ao longo da costa à largura de 200 milhas¹⁰⁸. Esta é a extensão máxima permitida pela Convenção e pela Lei. Para aferir da real largura da ZEE angolana, temos de considerar as 12 milhas do mar territorial, o que vai significar que a ZEE angolana que se estende a partir da orla exterior do seu mar territorial tem, efectivamente, uma largura de 188 milhas.

2.7 Na Plataforma Continental

2.7.1 Limites Verticais

Em conformidade com a Convenção¹⁰⁹, o **limite vertical superior** é constituído pela superfície de contacto com a base da coluna de água da Zona Económica Exclusiva que assenta sobre o seu leito. Enquanto o **limite vertical inferior**, é o subsolo correspondente ao seu leito.

2.7.2 Limites Horizontais

Também no caso do **limite interior** da plataforma continental, deve-se ter em consideração o conceito de adjacência e contiguidade que lhe subjaz, e assim, este é constituído pela orla exterior do leito e do subsolo do seu Mar Territorial¹¹⁰. Já o **limite exterior**, há de ser uma linha paralela às quatro linhas de fecho e de base rectas já identificas e à linha de baixa-mar ao longo da costa, correndo a uma distância destas ao longo da costa à largura de 200 milhas¹¹¹.

3. Das Pretensões dos Outros Estados (As Fronteiras Laterais Angolanas)

Angola faz fronteira marítima com a Namíbia a Sul e a Norte com a RDC (nomeadamente na zona compreendida entre as Províncias do Zaire e de Cabinda e com a República do Congo (a Norte de Cabinda).

¹⁰⁷ Cf. Artigo 55.º da Convenção.

¹⁰⁸ Cf. Artigo 57.º da Convenção e 7.º da Lei 21/92, de 28 de Agosto.

¹⁰⁹ Cf. Artigo 76.º conjugado com o artigo 55.º.

¹¹⁰ Cf. Artigo 76.º da Convenção.

¹¹¹ Cf. N.º 1 do artigo 76.º da Convenção.

A sul a situação está pacificada, como se verá de seguida, no entanto, a fronteira a norte, quer do mar territorial quer da ZEE, assim como por consequência, também da plataforma continental (atento o princípio da continuidade e adjacência) oferece outro tipo de complexidade e constitui uma tarefa árdua na sua delimitação. Muito por culpa da riqueza que se encontra nesta zona, e a somar-se a isso, existem preocupações relativas à navegação de modo a ver asseguradas as rotas de navegação para os Portos Fluviais de Boma e Matadi na República Democrática do Congo.

Sabemos já que as águas interiores e o mar territorial são da exclusiva soberania do Estado na medida em que a sua definição é feita pelo Estado a que elas importa¹¹². Já relativamente à ZEE e à plataforma continental, o mesmo não se aplica. Portanto, nos pontos *infra*, os conflitos relativos às fronteiras marítimas que Angola tem com outros Estados terão sempre como ponto de partida o mar territorial Angolano com base no princípio da continuidade e adjacência, se nada dito em contrário.

3.1 A Namíbia

É sabido que o problema com a delimitação das fronteiras marítimas angolanas está a Norte e não a Sul. Nesta direcção geográfica, a questão já foi resolvida através de um tratado celebrado e assinado a 4 de Junho de 2002, entre Angola e a Namíbia.

O referido tratado, para além de ter definido a fronteira lateral sul do mar territorial¹¹³, delimitou também a fronteira lateral sul da ZEE e da plataforma continental angolanas¹¹⁴, e traçou a linha de fronteira destas até uma distância de 200 milhas em direcção a Oeste para ambas, e nos dois casos adoptou o método do paralelo, fixando-as nas seguintes coordenadas: Paralelo de Latitude 17° 15'00'' Sul e Meridiano de Longitude 11° 45'07.79.

3.2 A Pretensão Conflituante com o Gabão

Atenta a proximidade do Gabão não é de descurar a importância de incluir esse vizinho nas negociações que decorrem com os vizinhos Congos e outras que poderão vir

¹¹² Sem prejuízo dos possíveis conflitos entre estados aquando da delimitação dos seus mares territoriais.

¹¹³ Atendeu-se à existência de títulos históricos e outras circunstâncias especiais – Cf. Art.º 15.º da Convenção.

¹¹⁴ Esta delimitação foi feita, subjacentes os desígnios da Convenção, por acordo entre os Estados e em conformidade com o direito internacional a fim de alcançar um resultado equitativo – Cf. Art.º 74.º e 83.º da Convenção.

a decorrer, face à importante repercussão que estas negociações poderão ter na delimitação da ZEE e da Plataforma Continental daquele país.

3.3 Os Congos

São reconhecidos os benefícios económicos que se podem obter da exploração dos recursos vivos e não vivos nas zonas marítimas abaixo indicadas, nos quais se incluem, naturalmente, os recursos hidrocarbonetos. Face a essa situação, os Estados envolvidos, não obstante a existência de relações que propiciem a celebração de tratados entre as nações a que interessa a delimitação de fronteiras, vão recorrer a diversos factores no sentido de influírem que o resultado da delimitação reverta a favor dos seus direitos e interesses, quer económicos, quer políticos.

Porquanto, o processo para a delimitação da fronteira marítima norte de Angola, tem de ter em consideração, o seguinte:

- i) Os limites exteriores das fronteiras terrestres e fluviais no sentido Este/Oeste, traçadas em três paralelos, a saber: ao norte da Província de Cabinda; ao sul da Província de Cabinda e ao norte da Província do Zaire, na foz do rio que a quem esta província empresta o nome¹¹⁵.

¹¹⁵ Aqui alude-se à morfologia da própria costa dos Estados em questão. I) Quer se tenha em atenção a configuração das Costas – veja-se o caso da Sentença pronunciada pelo Tribunal Internacional de Justiça a 12 de Outubro de 1984, sobre o caso da delimitação da fronteira marítima na região do *Golfo do Maine* entre o Canadá e os Estados Unidos da América: “*Une ligne de délimitation à tracer dans une aire déterminée est fonction de la configuration des côtes*”; Quer se tenha em atenção a direcção geral da costa – esta é de extrema importância principalmente nos casos em que os Estados têm costas adjacentes, pois dada a dificuldade em determinar a direcção da costa, de forma uniforme e precisa, adopta-se um conceito de direcção geral da costa. Este conceito, foi inicialmente elaborado pela jurisprudência (nomeadamente na arbitragem de 1909, em que o tribunal fez expressa menção ao facto da Suécia e a Noruega serem dois Estados adjacentes que repartem uma costa cuja direcção geral é de 20° na proximidade da sua fronteira terrestre comum; ou ainda no caso das pescarias do Reino Unido contra a Noruega de 18 de Dezembro de 1951, em que o tribunal reconheceu a legalidade de uma linha de base recta, definida segundo a direcção geral das costas numa região onde estas são de facto muito irregulares), e posteriormente adoptado e codificado pelo direito convencional, primeiro na Convenção de 1958 sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, que relativamente ao traçado das linhas de base, estabelece no n.º 3 do seu artigo 4.º: “*O traçado desta linha de base não deve afastar-se forma apreciável da direcção da costa (...)*” e mais tarde, foi a própria Convenção que reiterou nos mesmos termos, esta disposição, através do n.º 3 do seu artigo 7.º.

- ii) Factores circunstanciais especiais, como sejam títulos históricos, de navegação, políticos e de segurança, ou até mesmo de meio ambiente¹¹⁶.
- iii) Eventuais acordos existentes entre os Estados.

3.3.1 A República Democrática do Congo

Apesar de ser o segundo maior país em África em termos de área terrestre¹¹⁷, com cerca de 2.344.858 km, sendo apenas superado pela Argélia¹¹⁸, relativamente à costa a sua extensão é exígua, e com os seus poucos 37 km de costa, é mesmo um dos países com o menor litoral do mundo. Só este facto já deixa adivinhar, como se confirmará, que, pelo menos em termos de largura, relativamente aos seus espaços marítimos sob jurisdição nacional, aquele país, não pode ter pretensões demasiado optimistas. Não obstante, é grande e já dura há décadas, o conflito de fronteiras entre a RDC e Angola.

Este conflito materializa-se na indefinição das fronteiras marítimas angolanas a norte, especificamente ao norte da Província do Zaire, na foz do rio Zaire e ao sul da Província de Cabinda.

Atento isto, para além da questão geográfica, e dos eventuais acordos entre os dois países, para a delimitação das fronteiras marítimas entre Angola e a República Democrática do Congo, fazendo-se referência aos títulos históricos, deve ter-se em atenção aos Tratados celebrados respectivamente entre Portugal e a Associação Internacional do Congo, entre Portugal e o Estado Independente do Congo, e entre Portugal e a Bélgica: i) A Convenção de 14 de Fevereiro de 1885; ii) A Convenção de 25 de Maio de 1981, a Declaração de Bruxelas de 24 de Março de 1894 e o iii) Protocolo de 5 de Julho de 1913.

3.3.2 A República do Congo

Diferentemente do que acontece no caso da RDC, a situação com a República do Congo, a norte de Cabinda, é menos tempestuosa. Demonstrativo disso mesmo é o

¹¹⁶ Neste caso em específico alude-se aos títulos históricos, a saber tratados, como a outras situações previstas no artigo 15.º da Convenção.

¹¹⁷ Passou a esta condição após a separação do Sudão do Sul do Sudão em 2011.

¹¹⁸ A superfície terrestre da Argélia é de 2.381.741 km².

projecto existente entre os dois países para a exploração dos recursos hidrocarbonetos, como se verá no capítulo X.

Atento o que foi dito antes, para além da questão geográfica, e dos eventuais acordos entre os dois países, para a delimitação das fronteiras marítimas entre Angola e a República do Congo, fazendo-se referência aos títulos históricos, deve ter-se em atenção aos Tratados celebrados respectivamente entre Portugal e França: *A Convenção de 12 de Maio de 1886* assinada em Lisboa, e o *Protocolo de 12 de Janeiro*, que a interpretou.

Capítulo VI - A Presença de Recursos Hidrocarbonetos na Área Relevante (em especial o crude)

1. Breve Resumo Histórico dos Recursos Hidrocarbonetos em Angola

Foi em 1910 que Angola começou a actividade de prospecção e pesquisa de Hidrocarbonetos. Nesse mesmo ano foi concedida à Companhia Canha & Formigal, uma área de 114,000 km² no *Offshore* na Bacia do Congo e na Bacia do Kwanza, com a primeira perfuração a ocorrer em 1915. Mais tarde, concretamente em 1955 deu-se a primeira descoberta comercial de petróleo no vale do Kwanza. No seguimento dessa descoberta, em parceria com o governo colonial, a Petrofina¹¹⁹ criou a Fina Petróleos de Angola (Petrangol) e construiu a refinaria de Luanda para processamento do crude.

Em 1958, a Cabinda Gulf Oil Company (CABGOC)¹²⁰, perfurou o primeiro poço *Onshore*. Em 1962, foi efectuado o primeiro levantamento sísmico do *Offshore* de Cabinda novamente pela Cabinda Gulf Oil Company (CABGOC) e em Setembro do mesmo ano, surgiu a primeira descoberta.

Desde 1990 foram perfurados em Angola mais de 200 poços exploratórios e de pesquisa, tendo sido em 1991 que a exploração em águas profundas começou com a adjudicação do Bloco 16, a que seguiram os Blocos 14, 15, 17, 18 e 20. No começo de

¹¹⁹ A Petrofina foi uma companhia de petróleos belga, que em 1999 se fundiu com a Total (companhia francesa do mesmo ramo), dando origem à (actualmente inexistente) TotalFina.

¹²⁰ A Cabinda Gulf Oil Company Limited (CABGOC) é, no seu todo, uma parte da unidade empresarial da Chevron (com sede nos Estados Unidos, é uma das grandes empresas mundiais do ramo energético, especialmente petrolífero) na África Austral.

2000 havia um total de 29 Blocos sob licença em terra e na faixa Atlântica. As licenças estavam atribuídas a 30 companhias 14 das quais eram operadoras.

2. A Sonangol (sucintamente)

Numa Angola independente, a importância de uma empresa a quem fosse atribuída a competência sobre os recursos hidrocarbonetos, atento a incomensurável quantidade daqueles recursos naturais existentes no país de Pepetela, e abandonados por múltiplas companhias estrangeiras que operavam no país após a independência, fez nascer a Sonangol E.P (à altura Sonangol U.E.E.) em 1976 através do Decreto-Lei nº52/76¹²¹, como a conhecemos nos dias de hoje, isto é: como a concessionária angolana, exclusiva para a exploração de hidrocarbonetos líquidos e gasosos no subsolo e na plataforma continental de Angola.

Em termos práticos foi isso que sucedeu, no entanto, no plano histórico/teórico, as origens da Sonangol remontam a 1953, quando esta existia sob o nome de Angol/Sociedade de Lubrificantes e Combustíveis, SARL, sob a forma de uma subsidiária da Sacor SARL.

O crescimento exponencial da empresa em questão pode ser datado em anos, que se encontram catalogados no *site* da concessionária nacional angolana. Contudo, dada a sua relevância não podemos deixar de referir, ainda que de uma forma muito sintetizada, os seus aspectos estatutários.

A sua criação, como já se sabe, deu-se através do Decreto nº52/1976, de 9 de Junho, e a então Sonangol U.E.E./Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Unidade Económica Estatal foi criada com o propósito de atender ao abandono das instalações e dos recursos humanos da indústria petrolífera, aquando da independência do país, que se efectivou com a saída de empresas como a Texaco, Fino e da Shell.

Perante esta situação, a empresa passou a ser responsável pela exploração, produção, fabrico, transporte e comercialização de hidrocarbonetos em Angola.

De forma a arranjar-se uma solução célere e pragmática para aquele dilema que urgia, a solução traduziu-se na figura especial da Unidade Económica Estatal, em estrita

¹²¹ Através do referido diploma, a empresa foi nacionalizada e cindida na Sonangol U.E.E. e na Direcção Nacional dos Petróleos.

dependência daquela ao Estado, consubstanciada pelo Decreto nº97/80, de 2 de Setembro, que veio definir os estatutos da empresa petrolífera de forma definitiva. Mais tarde, e já depois de ter passado por um alargamento¹²², com recurso ao Decreto nº19/99, de 20 de Agosto, a Sonangol adaptou-se à nova Lei sobre Empresas Públicas, que aprovou o seu Estatuto Orgânico.

3. Das Concessões nos Blocos. As Áreas Livres, as Áreas em Exploração e as Áreas em Produção.

Estruturalmente a indústria petrolífera angolana, no que diz respeito à zona de costa e mar, organiza-se em quatro bacias, a saber: A Sul, a Bacia do Namibe, no centro sul a Bacia de Benguela, no centro norte a Bacia do Kwanza e a Norte a Bacia do Baixo Congo. A Zona de Cabinda, dado o facto de ser um enclave, não consubstancia uma Bacia, mas antes divide-se em Cabinda Norte e Cabinda Sul. Por sua vez, as Bacias subdividem-se em blocos, e sobre esses blocos são celebrados contratos de concessão para a prospecção e exploração do crude, entre o Governo angolano e Companhias de Petróleo¹²³. Ao longo da costa angolana existem várias zonas “recheadas” de recursos hidrocarbonetos. No entanto, essas zonas encontram-se em diferentes fases do chamado ciclo do crude, em concreto três. Por tal existem as **chamadas áreas livres**, que são os espaços onde ainda não há nenhum tipo de actividade; as **áreas em exploração**, são os espaços onde há actividades de prospecção e por fim as chamadas **áreas em produção** que são os espaços onde já há actividades de extracção.

Relativamente às **áreas livres**, estas compreendem todo o mar referente à Bacia do Namibe, grande parte da Bacia de Benguela (sobretudo a zona Sul desta); a zona mais próxima à costa da Bacia do Kwanza e a zona de águas profundas e ultra profundas da Bacia do Baixo Congo.

As **áreas em exploração** começam a partir da metade norte da Bacia de Benguela (sensivelmente) e estendem-se até ao fim da Bacia do Baixa Congo, terminando no início das áreas de produção no mar de Cabinda Sul.

¹²² Com a emanção do Decreto n.º8/91, de 16 de Março.

¹²³ Ver anexo II.

As **áreas em produção**, estão apenas na Bacia do Baixo Congo, em concreto na zona de águas profundas e ainda ao largo de toda a costa cabindense, quer em Cabinda Norte, quer em Cabinda Sul.

Sabendo da importância política e económica dos recursos hidrocarbonetos, atento o já referido anteriormente, é de fácil compreensão a razão da problemática da delimitação das fronteiras angolanas. A questão cinge-se apenas no norte do país, na zona marítima fronteiriça com os Congos onde existem bastantes recursos hidrocarbonetos, acrescentando-se a isso o facto de grande parte estar já em fase de produção. É natural que atente a importância económica dos recursos na área relevante, existam pretensões conflitantes entre os Estados interessados.

Capítulo VII - A Relevância dos Recursos Hidrocarbonetos na Delimitação da Fronteira Marítima de Angola: Em especial, enquanto Circunstância Especial que Possa Influir na Definição da Linha de Fronteira.

1. A Relevância

Ao longo do presente trabalho já temos vindo a destacar a imensidão de riquezas existentes na zona geográfica cerne da questão da tese em apreço. O que ainda não dissemos, foi que essa mesma existência de diversas riquezas pode ter uma relevância tal, que pode servir como factor influenciador na delimitação das fronteiras marítimas enquanto factor económico, nomeadamente sob a forma de recurso.

A existência de recursos, em diversos casos, tem vindo a adoptar um papel fulcral enquanto força impulsionadora nas negociações e na concertação de um grande número de Acordos de Fronteiras Marítimas¹²⁴.

As jazidas de petróleo e gás, ou seja, os recursos hidrocarbonetos (assim como outros recursos, como a pesca), têm uma potencialidade enorme no que toca a afectação do processo de delimitação de fronteiras, principalmente através de duas formas¹²⁵, a serem tratadas nos dois pontos seguintes do presente capítulo, respectivamente:

¹²⁴ Exemplo disso mesmo, foi a negociação entre o Reino Unido e a Venezuela em 1942, impulsionada pelo interesse no regime dos hidrocarbonetos dos fundos marinhos, que originou o primeiro acordo de delimitação das zonas submarinas situadas abaixo do Mar Territorial, e deu corpo ao Tratado do Golfo de Paria.

¹²⁵ Cit. Joaquim Dias Marques de Oliveira – *Subsídios (...)* – p.160.

- i) *“Os recursos constituem o objecto de um Acordo entre as partes que facilita a adopção de uma linha de delimitação, baseada em outras considerações, como sejam os factores geográficos,*
- ou;*
- ii) *Os recursos influenciam directamente o traçado da linha de delimitação adoptada.”*

2. A Adopção de Contratos Prévios Para Permitir a Actividade

Como se verá mais à frente, Angola celebrou com os Congos acordos para a exploração de recursos hidrocarbonetos nas zonas marítimas que ainda carecem de delimitação, enquanto a mesma não é feita. O objectivo da celebração destes acordos é resolver (ainda que provisoriamente) a questão de saber qual o destino a dar aos recursos hidrocarbonetos. Os Estados, de forma a protegerem as suas conveniências incluem nos tratados, cláusulas que regulam a cooperação entre as partes para a prospecção e exploração das jazidas situadas nas zonas conflituantes. Esta solução tanto é protagonizada para as zonas onde já se tenha conhecimento da existência de jazidas, como também para as zonas onde há indícios de existirem recursos hidrocarbonetos.

Acontece também que aquando dos acordos de delimitação de fronteiras marítimas, as partes já venham incluir neles cláusulas de cooperação e exploração dos recursos e jazidas transfronteiriças, sobre as quais haja a certeza da sua existência, ou também, sobre aquelas que apenas ainda se suspeite que existam. Um exemplo de um Tratado celebrado nesses moldes, é o Acordo de 10 de Março de 1965, celebrado entre o Reino Unido e a Noruega para a delimitação da plataforma continental, que foi também o primeiro a incluir esse tipo de cláusulas¹²⁶.

No capítulo IV já falámos dos métodos/critérios usados para a delimitação de fronteiras marítimas, onde já ficou patente a ideia de que os compromissos assumidos pelos Estados num momento prévio a uma delimitação definitiva de um espaço marítimo, devem ser salvaguardados. O que não densificamos foi que, tanto no caso do artigo 74.º como no caso do artigo 83.º da Convenção, os seus n.ºs 4 dão um peso importante aos acordos existentes entre os Estados. Ambos os preceitos determinam que

¹²⁶ Como verá no capítulo VIII, os Estados podem incluir nestas cláusulas várias formas de cooperação para prospector e explorar de diversos modos os recursos hidrocarbonetos.

os Estados devem, para a delimitação quer da ZEE, quer da plataforma continental, negociar em conformidade com eventuais acordos existentes entre eles naquelas zonas.

Nesse sentido, como se verá no capítulo seguinte, Angola terá de ter em conta os acordos existentes com os Congos, aquando da delimitação dos supramencionados espaços marítimos, na zona Norte.

3. Influência directa no traçado da linha de delimitação adoptada

Existem casos em que o local onde uma jazida de petróleo se encontra tenha ajustado uma linha de delimitação para que esta siga a localização da jazida. Um exemplo em que uma linha de delimitação tenha sido adaptada de forma a seguir a localização de uma jazida de petróleo, é o Acordo de 22 de Fevereiro de 1958 sobre limites, celebrado entre a Arábia Saudita e o Bahrein. Nesse Acordo, o último terço da linha de delimitação seguiu a localização da jazida petrolífera de *Fasht Abu-Sa´Fah*.

3.1 Carácter de especialidade enquanto circunstância que possa influir na definição da linha de fronteira

Os recursos hidrocarbonetos podem ter uma importância enorme enquanto factores especiais para a delimitação do mar territorial, em conformidade com o artigo 15º da Convenção. Porquanto, atenda-se ao que este diz na sua segunda parte: “*Quando as costas de dois ou mais Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente (...). Contudo, este artigo não se aplica quando, por motivo de existência de títulos históricos ou de outras circunstâncias especiais, for necessário delimitar o mar territorial dos dois Estados de Forma diferente*”.

3.1.1 A Submissão ao Tribunal

A importância a que aludimos no ponto anterior não é de aplicação directa e sem reservas por parte dos Estados interessados. “*A expressão circunstâncias especiais, constitui um conceito jurídico cujos pressupostos não foram concretizados quer na Convenção de Genebra de 1958, quer na Convenção de Montego Bay de 1982, uma vez reconhecida a impossibilidade de se estabelecer <a priori> as situações susceptíveis de o preencher*”¹²⁷. Tendo com conta a volatilidade do conceito de circunstâncias especiais, consoante o caso em concreto, não é possível enumera-las ou descrevê-las de forma peremptória ou taxativa.

¹²⁷ Cit. Joaquim Dias Marques de Oliveira – (...) – P. 68.

Exemplo disso mesmo é o caso do governo da Tunísia, que no desacordo com a Líbia, indicou como circunstâncias especiais, entre outras, a presença de ilhas, recifes, baixios e elevações a descoberto, que formavam parte da costa desse país. A Tunísia, invocou ainda factores económicos de duas ordens; na primeira: sublinhou a pobreza do seu país em relação à riqueza da Líbia, dada a ausência de recursos naturais, comparando-a à abundância relativa da Líbia, nomeadamente quanto aos hidrocarbonetos e recursos agrícolas. A segunda: foi a invocação de recursos ictiológicos, na medida em que os mesmos proviam das áreas de direitos históricos e águas históricas que a Tunísia reivindicava, e dessa forma, deveriam ser necessariamente considerados como um complemento da sua economia nacional que lhe permitiriam viver como Nação.

Face à complexidade da interpretação do que sejam circunstâncias especiais, mormente a sua aleatoriedade que varia com base nos interesses de cada Estado, não é de estranhar que só um órgão jurisdicional internacional está condições de avaliar a relevância e apreciar as circunstâncias ou particularidades de cada caso.

Portanto, as circunstâncias especiais, quer sejam geográficas ou outras (nomeadamente, a existência de hidrocarbonetos na área relevante), enquanto factor que possa influir na definição da linha de fronteira, terão sempre de ser vistas no caso/diferendo que as subjaz submetido ao tribunal competente, para que este deva examinar as circunstâncias que sejam alegadas pelas partes (ou ainda mesmo que não tenham sido por elas invocadas) de forma a qualificar as que considera relevantes para o caso. E, com base nessa valoração traçar a linha de delimitação, ou em variação definir ao menos, os princípios equitativos do caso concreto que devem ser adoptados numa futura delimitação do espaço marítimo respectivo.

Foi nessa linha de pensamento que o TIJ propôs em 1969 às partes, no conflito da delimitação da Plataforma Continental do Mar do Norte, que tomassem em conta quatro factores para estabelecerem uma delimitação equitativa:

- i) *O factor geológico, na medida em que a plataforma é antes de mais nada uma realidade de tipo geológico, isto é, um espaço que constitui o prolongamento físico do território da maioria dos Estados costeiros;*

- ii) *O factor geográfico, porque a partir do momento em que se está a aplicar o princípio segundo o qual a terra domina o mar, a configuração da costa vai influir directamente no corte da Plataforma continental;*
- iii) *A identificação das jazidas também deve intervir como elemento a ter em conta na delimitação, dado que o interesse que os Estados projectam na Plataforma, deriva essencialmente dos recursos que ela contém.*
- iv) *A delimitação para ser efectuada segundo princípios equitativos, deve atender à relação existente entre a extensão da plataforma continental pertencente aos Estados interessados, e a dimensão das suas respectivas costas.*

3.1.2 Da Jurisprudência

Na senda do ponto iii) do último parágrafo do ponto anterior, alguns Estados tentaram a sua sorte ao submeterem ao TIJ diferendos para apreciação da delimitação de fronteiras marítimas, tendo como factor de influência para aquela delimitação, a alusão a recursos hidrocarbonetos. Esta submissão deve-se muito ao facto da descoberta de recursos hidrocarbonetos aumentar exponencialmente a importância estratégica e económica da necessidade da delimitação dos espaços marítimos (e consequentemente das fronteiras), e em muitos casos, esta mesma descoberta é um impulsionador para o acelerar dos processos de delimitação entre Estados.

Com base na jurisprudência do TIJ, podemos concluir duas situações, i) no caso de recursos hidrocarbonetos as actividades e concessões que lhes digam respeito, não podem ser elas próprias, quando tidas como feitas de forma unilateralmente por um Estado, um factor de determinação de delimitação de fronteiras marítimas. No entanto, isto não se aplica no caso ii) em que elas digam respeito a um acordo expresso ou tácito entre os Estados¹²⁸ interessados.

Foram submetidos alguns casos ao TIJ, que foram comprovando as ideias assumidas no parágrafo acima, damos conta dos dois seguintes:

¹²⁸ Vide ponto 2 do presente capítulo, na medida em que os acordos de exploração ou concessão de recursos hidrocarbonetos entre os Estados interessados têm interesse para a delimitação de fronteiras marítimas.

Situação i)

Caso Camarões vs. Nigéria:

Neste caso em concreto, os Camarões submeteram uma aplicação ao TIJ solicitando que ele determinasse a questão da soberania sobre a península Bakassi, rica em petróleo, e delimitasse dessa forma a fronteira terrestre e marítima entre os dois Estados.

O TIJ ao rever os factos relevantes no caso em concreto, pronunciou-se no sentido de determinar que as actividades petrolíferas das partes não era um factor a ter em conta na delimitação marítima. Isto porque, como já dissemos, as concessões de petróleo e os poços de petróleo não são, *per se*, considerados circunstâncias relevantes que justifiquem o ajuste ou deslocamento da linha de delimitação provisória, porque não havia nenhum acordo entre as partes quanto às concessões de petróleo. Expecto se eles se basearem em acordos expressos ou tácitos entre as partes envolvidas, e nesse caso podem e devem ser tidas em conta.

Caso Gana vs. Costa do Marfim:

No recente caso do *Gana vs. Costa de Marfim*, na sentença proferida a 23 de Setembro de 2017 pelo TIJ aquele Tribunal pese embora as pretensões do Gana nesse sentido, não considerou pela existência de um acordo tácito, justificando que a evidência de um acordo tácito tem de ser convincente, isto porque o estabelecimento de um limite marítimo é de grande importância e o acordo não é de fácil presunção.

Situação ii)

Caso Tunísia vs. Líbia

No caso da *Tunísia vs. Líbia*, o TIJ analisou uma série de linhas que marcavam as actividades marítimas de ambos os países e considerou a linha que definia a área sobre a qual a Tunísia reivindicava direitos de pesca históricos irrelevantes para a delimitação da plataforma continental: pelo contrário, considerou que a linha de concessão de petróleo de facto tinha relevância legal para a delimitação, já que foi tacitamente observada pelas partes por muitos anos, e coincidiu com a linha perpendicular que dividia os bancos de esponja dos dois estados e aquela era aceita por ambos os Estados. No seu julgamento, o TIJ afirmou que a linha de facto era o resultado

da maneira em que ambas as partes inicialmente concederam concessões para exploração e exploração *offshore* de petróleo e gás. Parece que para o tribunal, esta linha de concessões adjacentes que foi tacitamente respeitada por vários anos, constitui uma circunstância de grande relevância para a delimitação.

A existência de um acordo expresso ou tácito entre as partes na gestão das suas respectivas concessões de petróleo pode indicar um consenso sobre as áreas marítimas a que têm direito, e, por conseguinte, nesse caso o TIJ toma em consideração esse facto para efeitos de circunstâncias especiais.

Caso Peru vs. Chile

Neste caso em concreto o tribunal determinou a existência de um acordo tácito.

Capítulo VIII - Os Modelos de Contratação dos Recursos Hidrocarbonetos no geral - em especial na Área Relevante

1. Tipos de Modelos em Abstracto

Não obstante os riscos inerentes à actividade, os projectos petrolíferos podem gerar lucros avultadíssimos derivados de um recurso finito. No entanto, dado o referido risco (que se consubstancia, entre outros casos, no carácter de sucesso incerto, na mobilização num longo prazo de elevados recursos financeiros, e as implicações ambientais e sociais inerentes) e mormente o facto de nos ordenamentos de tradição civilística¹²⁹, que é o caso em concreto, os recursos tendencialmente pertencerem ao domínio público¹³⁰, muitas vezes por imposição constitucional, como já se constatou anteriormente. O Estado, de forma a não fustigar (pelo menos não totalmente) o erário público com as do risco da actividade petrolífera, tende a participar na exploração, no sentido lato da palavra, dos recursos hidrocarbonetos com recurso a diferentes formas contratuais.

Sem prejuízo do que foi escrito *supra* relativamente à intervenção do Estado na indústria dos hidrocarbonetos, é importante referir, por questões de sistematização, que os contratos no Direito do Petróleo e do Gás podem ser “arrumados” de acordo com as três fases/sectores existente na actividade dos hidrocarbonetos, a saber: i) sector

¹²⁹ Em contraposição aos ordenamentos anglo-saxónicos onde em vários casos os recursos podem pertencer a privados.

¹³⁰ Veja-se o caso de Angola: artigo 3.º da LAP e alínea d) do n.º 1 do artigo 95.º da CRA.

*Upstream*¹³¹; ii) sector *Midstream*; iii) e sector *Downstream*¹³²; . Por questões relacionadas com a aplicabilidade prática da tese em questão conjugadas ao princípio da economia de palavras, apenas será feita uma leve enunciação dos modelos de contratação dos recursos hidrocarbonetos.

1.1 Upstream

No primeiro sector da actividade comercial dos hidrocarbonetos, podemos distinguir três agrupamentos de contratos, consoante os sujeitos envolvidos no negócio jurídico:

1.1.1 Os contratos celebrados pelas companhias petrolíferas com terceiros no âmbito do sector *Upstream*

Aqui incluem-se os i) contratos para a realização de estudos sísmicos (*Seismic Contracts*) em que o prestador se compromete a produzir vibrações no solo de forma a avaliar a resposta sísmica e geológica do solo a essas vibrações, descobrindo assim a sua composição geológica; ii) contratos para a perfuração de poços (*Drilling Contracts*) que são os que correspondem a um contrato de empreitada entre um construtor e uma companhia petrolífera, pelo qual o empreiteiro assume a obrigação de perfurar o solo e construir poços mediante o pagamento de uma remuneração por parte da companhia petrolífera; iii) contratos de apoio à prospecção e exploração petrolífera (*Support or Contribution Agreements*), são os contratos celebrados entre as companhias petrolíferas e terceiros pelos quais estes concedem determinado apoio às operações de prospecção e perfuração, em troca de informação geológica ou tecnológica relativa à actividade; iv) contratos de prestação de serviços relativos a poços petrolíferos (*Well Services Contracts*), que correspondem a todos os contratos de prestação de serviços destinados a assegurar o necessário para a gestão e o correcto funcionamento dos poços petrolíferos; e por fim, v) os contratos relativos à concessão de *royalties* sobre a produção petrolífera.

1.1.2 Contratos celebrados entre companhias petrolíferas no âmbito do sector *Upstream*

Aqui importam os i) contratos de proposta conjunta (*Joint Bidding Agreements*), que correspondem a associações de empresas com o fim de participarem na licitação sobre uma área específica do território, cuja exploração o Estado colocou a concurso,

¹³¹ Vide n.º 12 do artigo 2.º da LAP.

¹³² Vide n.º 2 do artigo 1.º da LAP

formalizando entre si as regras dessa participação; ii) os acordos de actividade conjunta (*Joint Operating Agreements*) que são celebrados entre empresas exploradoras e produtoras de hidrocarbonetos que acordam entre si na forma como se deve desenvolver a sua actividade, dividindo as funções respectivas; iii) os acordos de unitização (*Unitization Agreements*), em que se agregam contratos e poços petrolíferos numa formação de produção conjunta para desenvolver operações relativas a uma única área ampla; e iv) os contratos de cessão da posição contratual (*Farm in Farm Out Agreements*), que envolvem a cessão de direitos de exploração e produção dos concessionários para terceiros.

1.1.3 Contratos celebrados com o Estado detentor no sector *Upstream*

É de elencar a existência de dois modelos neste agrupamento. O primeiro, o modelo de concessão¹³³, apesar de estar cada vez mais em desuso¹³⁴ ainda merece especial atenção tendo em conta a sua importância histórica e de modelagem para os outros modelos contratuais. No entanto, como se verá *infra*, o caso de Angola é enganador em relação à presente aplicabilidade prática da concessão.

Neste, os riscos e os custos da actividade são assumidos pelos particulares, enquanto Estado tem um menor envolvimento na exploração dos recursos hidrocarbonetos, pois apenas se limita a ceder o direito de exploração àqueles, mediante contrapartidas financeiras; normalmente sob a forma de impostos, mas também através da cobrança de uma *royalty* por cada licença que conceda. Posteriormente ao pagamento referente aos impostos e às *royalties*, o particular pode reclamar a propriedade em relação ao petróleo e gás natural extraídos.

Face a progressivas reservas ao modelo de concessão, prevaleceu um segundo modelo, o contratual que abarca pelo menos três modelos (relevantes para esta área). O i) *Contrato de prestação de serviço*, em que as empresas de produção petrolífera celebram com o Estado um contrato pelo qual se comprometem a prestar o serviço de prospecção e extracção e são apenas remunerados na qualidade de prestadores de

¹³³ Originário de uma concessão outorgada em 1920 pelo Governo do Irão (então Pérsia) a um cidadão inglês William Knox D'Arcy, que ficou conhecida como a Concessão D'Arcy.

¹³⁴ Muito por culpa do facto de assentar essencialmente numa receita das *royalties* e impostos e com isso o Estado detentor ter de possuir um sistema fiscal e de controlo da receita muito eficaz, sem o qual as companhias petrolíferas tenderão a evadir os pagamentos. Há ainda a questão das companhias petrolíferas estarem sujeitas à volatilidade das alterações fiscais, o que aumenta o risco político.

serviços, e neste caso, a propriedade dos hidrocarbonetos extraídos mantém-se na esfera pública. Este reveste duas modalidades: o clássico, em que a empresa recebe o pagamento independentemente de ser ou não encontrado petróleo, e o modelo de contrato de risco (*Risk-Service Contract*), que se caracteriza pelo facto da empresa apenas receber o pagamento se se efectivar sucesso na busca do petróleo e este for produzido. ii) O *contrato de partilha de produção – PSC (Production Sharing Contracts)*¹³⁵, este modelo, mais recente e surgido na Indonésia na década de 60, caracteriza-se pela dimensão pública ser mais acentuada. O que sucede é que os particulares associam-se ao Estado na exploração dos recursos e depois repartem entre si aquilo que for extraído em determinada percentagem assim como os encargos resultantes dessa actividade. E por último o iii) *contrato de empreendimento comum (Joint Venture)*, que na indústria petrolífera surgiu no século XX e que pode revestir duas distinções: *incorporated joint venture* e a *unincorporated joint venture*, consoante respectivamente seja instituída uma sociedade para a realização da exploração petrolífera ou apenas outorgado um contrato de consórcio entre as partes, é o modelo pelo qual um conjunto de sujeitos de direito, nacionais ou internacionais, realizam diferentes aportes para a realização de um negócio em comum.

1.2 Midstream

Nesta fase os contratos que merecem ser anunciados, visto serem os mais comuns, são i) os contratos de compra e venda de petróleo bruto (*Crude Oil Sale Agreements*), que correspondem aos contratos relativos à compra e venda de petróleo bruto; ii) os contratos de venda de gás natural (*Gas Sales Agreements*), que são contratos para a venda de gás natural efectuado por um produtor de gás a uma empresa de gasodutos, uma companhia de distribuição local ou utilizador final; iii) os acordos de equilíbrio da produção do gás (*Gas Balancing Agreements*), são os que se destinam a balancear a produção do gás perante a oferta e a procura; e iv) os acordos de agregação de vendas de petróleo ou de gás (*Common Stream Agreements*) que correspondem a

¹³⁵ Cit. António Manuel Vicente Marques – “*O consórcio no âmbito da actividade petrolífera em Angola*” – p. 45: “(...) O PSA é, em Angola, um contrato legalmente atípico, (por não dispor de um regime definido na lei), embora nominado (por gozar de reconhecimento normativo no citado preceito da LAP), sendo qualificável como socialmente típico, ao desempenhar uma função económica e se encontrar difundido na prática negocial.”

uma forma de unificar uma série de contratos de venda de petróleo ou gás, seja com um comprador, seja com um conjunto de compradores.

1.3 Downstream

Os contratos *Downstream*, que prosseguem a finalidade intrínseca à fase que lhes empresta o nome, têm por objectivo a refinação, comercialização, venda, distribuição e entrega ao consumidor dos produtos energéticos acabados. Tendo em conta que são orientados para o consumidor final e não lhes estão necessariamente subjacentes as relações entre Estados e multinacionais petrolíferas, estes diferem bastante dos contratos *Upstream* e *Midstream*.

Atento a isso, estamos perante contratos “usuais” ou socialmente reiterados, como seja o exemplo dos contratos celebrados com refinarias (em ordem a refinar o crude), os de distribuição e venda de produtos, entre outros.

2. A Área Relevante

2.1. Da aplicabilidade em Angola no Geral

Segundo o Professor Menezes Leitão, Angola adoptou o modelo contratual “(...) que se caracteriza por os recursos petrolíferos extraídos serem sempre da propriedade do Estado, tendo as companhias petrolíferas apenas direito a receber uma determinada contrapartida pela sua actividade, podendo essa contrapartida ser paga em dinheiro ou numa percentagem dos recursos energéticos produzidos”¹³⁶. Em termos legislativos, de acordo com o artigo 3.º e 4.º da Lei n.º 19/2004, de 12 de Novembro, tal está previsto, no entanto, em termos práticos não concordamos que seja assim tão verosímil, pois a figura da concessão ainda está em vigor ao longo da costa angolana e vai sendo reiteradamente aplicada, ainda que de forma dissimulada. Basta para constatação disso mesmo visitar o *site* oficial da Sonangol.

Com base nos modelos contratuais em vigor na actualidade angolana pode-se depreender que o que sucede é que: somente o Governo detém o poder e o direito de autorizar o exercício de actividades de exploração e produção de hidrocarbonetos em território Angolano quer em terra quer no mar¹³⁷, o que não quer dizer que não possa

¹³⁶ Cit. Luís Manuel Teles de Menezes Leitão; *Os Contratos no direito do Petróleo e do Gás – Direito dos Petróleos, Uma Perspectiva Lusófona*; p. 136.

¹³⁷ Cf. Artº 8.º da LAP.

autorizar essas actividades sob a forma de concessão¹³⁸. O que se impõe é que a empresa angolana seja parte integrante da concessão, quer seja como operadora, quer seja como parceiro, ou ainda como mandante/responsável da execução.¹³⁹.

Confirma-se então a enorme multiplicidade dos diferentes negócios jurídicos celebrados no âmbito da exploração de recursos hidrocarbonetos. Portanto, iremos apenas debruçar-nos sobre as situações mais prementes para a tese em análise.

2.2 No caso em Concreto

A par do que acontece em vários casos, como por exemplo com Timor e a Austrália, onde um tratado entre estes Estados vigorará, até que seja feita uma delimitação dos limites marítimos entre aqueles países ou durante de 30 anos, podendo ser renovado mediante acordo entre os dois (artigo 22.º do Tratado), que estabelece uma Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero (ACDP), sob controlo e administração conjunta de ambos, e que os países, conjuntamente, facilitam a exploração e o desenvolvimento e tiram partido dos recursos petrolíferos da ACDP para benefício dos respectivos povos (artigo 3.º, alíneas *a*) e *b*) do Tratado)¹⁴⁰, Angola, como se verá abaixo, também estabeleceu sinergias com os seus vizinhos marítimos a norte, com o objectivo de regulamentar os espaços marítimos que ainda não foram delimitados.

2.2.1 República do Congo

Tendo em conta as excelentes relações políticas e diplomáticas entre os países, Angola celebrou, a Fevereiro de 2002 com a República do Congo, um protocolo de Acordo (Resolução 07/02, de 21 de Maio de 2002¹⁴¹) sob a forma de Unitização de uma zona a norte que está integrada na zona marítima a delimitar entre os dois países comumente denominado de projecto Lianzi.

Este projecto, que já sofreu algumas vicissitudes¹⁴², determina, para além de outros clausulados, um período de pesquisa de 3 anos que já caducou, e um período de

¹³⁸ Ver anexo III.

¹³⁹ Ver artigos 4.º; 29.º e 44.º da LAP.

¹⁴⁰ A Austrália e Timor-Leste têm direito a todo o petróleo produzido na ACDP, sendo que, deste, 90% pertence a Timor-Leste e 10% pertence à Austrália (artigo 4.º, alínea *a*)

¹⁴¹ *Diário da República angolano*, Iª Série N.º 40 de 21 de Maio de 2002.

¹⁴² A saber: Resolução n.º 42/12; Decreto n.º 27/03; Resolução n.º 43/12 e Resolução n.º 44/12.

produção de 25 anos, assim como elenca os participantes na unitização (onde se inclui a Galp).

2.2.2 República Democrática do Congo

Na zona fronteiriça entre Angola e a RDC, já é sabido (com base no que já foi escrito) que o caso é mais complexo. No entanto, desde Junho 2007 que foi criada uma Zona de Intervenção Conjunta (ZIC)¹⁴³ na zona conflituante no âmbito de um Protocolo de Cooperação entre e assinado pelos dois países.

Porém, com o passar do tempo as conversações bilaterais não tiveram o impulso necessário nem expectável para evoluir para um potencial acordo. Excepto até bem recentemente, em concreto a 27 de Fevereiro de 2015 data em que foi rubricado um acordo preliminar em Luanda pelo então Presidente do Conselho de Administração da Sonangol E.P, e pelos directores Geral e de Produção e Exploração da Cohydro SA, com o objectivo de definir os termos da actividade de exploração e os princípios gerais que irão reger o futuro acordo comercial daquela zona. O contrato previamente adoptado foi o da partilha de produção.

Capítulo IX – Do Caso em Concreto

1. Elemento Especial

Tendo em conta a investigação feita para a presente tese e aquilo que foi escrito ao longo desta, a nosso ver, os recursos hidrocarbonetos consubstanciam uma circunstância especial, e atento o artigo 15º da Convenção juntamente com a matéria (debatida) no capítulo VII e nos pontos 3 e 4 do capítulo IV, têm relevância para o caso em concreto.

Porquanto, com base nisso mesmo, podemos concluir que o critério da equidistância não se aplica de forma automática nem exclusiva¹⁴⁴, pois o artigo *supracitado* restringe a sua aplicação na medida em que obriga os intervenientes a atenderem à observância das circunstâncias especiais existentes no caso em concreto.

¹⁴³ Em termos pragmáticos, o que ficou estipulado para esta zona foi: para que um Estado possa fazer qualquer tipo de intervenção na mesma, deve avisar e ou pedir autorização ao outro sobre essa mesma intervenção.

¹⁴⁴ Vide ponto 3 do capítulo IV, em especial o método dos três passos.

Assim a aplicação plena do princípio da equidistância na eventualidade de inexistência de acordo entre os Estados conflituantes¹⁴⁵, está sempre condicionada à ausência de circunstâncias especiais. A jurisprudência está repleta de casos em que as circunstâncias especiais foram tidas em conta, como por exemplo o caso entre a Argentina e o Chile, sobre o Canal de Beagle, decidido pelo Tribunal Arbitral, neste caso as circunstâncias especiais que corrigiram a linha de equidistância foi a presença de ilhas e de bancos de areia. Ou o caso dos Estados Unidos da América do Norte e o México, em que foi celebrado um acordo a 23 de Novembro de 1970, onde foi tido em conta a existência das ilhas mexicanas de Coronados para traçar a fronteira no Oceano Pacífico entre aqueles Estados.

Nesse sentido, assumindo a existência de circunstâncias especiais (recursos hidrocarbonetos) no caso de Angola vs. RDC, os recursos hidrocarbonetos devem ser tidos em conta para a delimitação das fronteiras marítimas por delimitar. Esta nossa ideia é consubstanciada pelo factor identificado na alínea iii) do 3.1.1 do ponto 3 do capítulo VII da presente tese, que de acordo com o TIJ, aquando da sua proposta em 1969 no decorrer do conflito da delimitação da plataforma continental do Mar do Norte (a par de outros três factores) também deve ser tomado em conta para se estabelecer uma delimitação equitativa (que é, como já dissemos, o objectivo a prosseguir no traçar de fronteiras marítimas).

2. Equidistância

Já chegámos à conclusão de que a finalidade da delimitação de fronteiras marítimas prende-se com uma solução equitativa, e que para tal, o método usado é a equidistância (atenda-se à questão das circunstâncias especiais do caso particular). Todavia (como relatado na sentença de 1969 proferida pelo TIJ) a aplicação desse método na presença de certas condições geográficas, pode gerar uma inquestionável iniquidade. Por esse mesmo motivo é que se recorre às já referidas circunstâncias especiais para corrigir as injustiças¹⁴⁶ passíveis de serem criadas pela aplicação exclusiva do método da equidistância.

¹⁴⁵ Esta situação de inexistência de acordo, é a que se verifica no caso em concreto de Angola.

¹⁴⁶ Pragmaticamente falando, o princípio da equidade é pautado por um valor de justiça na medida em que procede directamente desta ideia, e também com o objectivo que a mesma seja aplicada ao caso em concreto.

Sem prejuízo, o direito aos espaços marítimos só existe pressupondo-se a existência de uma costa, e nessa medida, o TIJ, nos casos da Plataforma Continental do Mar do Norte, elencou dois princípios equitativos para corrigir eventuais injustiças criadas com o método da equidistância: o princípio equitativo do prolongamento natural/não intrusão¹⁴⁷ e o princípio equitativo da proporcionalidade¹⁴⁸, que se baseiam em elementos geográficos e geológicos ou geomorfológicos. Estes princípios são decomposições do princípio (sustentado no referido caso pelo TIJ) de que “a terra domina o mar” que assenta na ideia que o tribunal afirmou: a terra é a fonte jurídica do domínio que um Estado pode exercer sobre as suas extensões territoriais até ao mar.

2.1 O Prolongamento Natural

Este princípio consubstancia algo que já sabemos; a plataforma continental é uma realidade de tipo geológico, isto é, um espaço que constitui o prolongamento físico do território da maioria dos Estados costeiros e que a configuração da costa vai influir directamente no corte da plataforma continental. Foi nesse sentido que o tribunal na arbitragem entre o Reino Unido e a França, em 1978, para a delimitação da plataforma continental, corroborou a opinião sustentada no caso da plataforma do Mar do Norte. Cinco anos volvidos, o TIJ, no caso da delimitação da plataforma continental entre a Tunísia e a Líbia, em 1982, confirmou o entendimento daquele tribunal arbitral.

Posto isto, somos da opinião que no caso em concreto de Angola, dado que as jazidas dos recursos hidrocarbonetos se estendem desde a província de Cabinda e do Soyo até à área conflituante, deve ser tido em consideração o seu prolongamento natural/não intrusão, na medida em que deva ser atribuído a cada uma das partes, tanta extensão quanto fosse possível da plataforma continental que constituísse um prolongamento natural do seu domínio terrestre face ao mar em baixo deste, sem intrusão no prolongamento natural da outra parte. E a isto acresce o facto de Cabinda ser um enclave entre a RDC e o Congo e atenta a configuração da costa angolana, nomeadamente a fronteira terrestre norte da província do Zaire e norte e sul da província de Cabinda, a nosso ver, a configuração dos espaços marítimos devia ser, *lato sensu*, a plasmada no anexo IV.

¹⁴⁷ Vide ponto i) e ii) do ponto 3.1.1 do capítulo VII.

¹⁴⁸ Vide ponto iv) do ponto 3.1.1 do capítulo VII.

2.2 A Proporcionalidade

A consubstanciação deste princípio passa por se atender à relação existente entre a extensão da plataforma continental pertencente aos Estados interessados e a dimensão das suas respectivas costas. “*O conceito de proporcionalidade baseia-se na relação entre, por um lado, as longitudes das costas pertinentes de dois ou mais Estados que não de delimitar as suas zonas marítimas, e por outro, a superfície do espaço marítimo que a delimitação há de consignar a cada uma das partes.*”¹⁴⁹

Este princípio esteve presente em pelo menos duas negociações: i) entre a França e Espanha, para a delimitação da fronteira da plataforma continental na baía de Biscay, aquando da celebração do acordo entre os dois Estados a 29 de Janeiro de 1974; as partes concordaram em dividir a fronteira em duas secções, a primeira foi uma linha equidistante e a segunda uma linha negociada que teve em conta a proporcionalidade das longitudes das frentes costeiras respectivas e as correspondentes áreas da plataforma continental; ii) outro exemplo é o das negociações entre a Venezuela e a Holanda (Antilhas Holandesas) para a delimitação da fronteira marítima, celebrado a 31 de Março de 1978, em que os Estados em conflito tiveram em grande consideração o princípio equitativo da proporcionalidade. A nível jurisprudencial, para além do caso da Plataforma Continental do Mar do Norte, também o tribunal arbitral que decidiu em 1977 o caso da delimitação da plataforma continental entre o Reino Unido e a Irlanda do Norte e a França, reiterou a importância que o TIJ atribuí à proporcionalidade naquele caso de 1969. A aplicação de forma categórica por parte do TIJ, deste princípio aconteceu pela primeira vez no caso da delimitação da plataforma continental entre a Tunísia e a Líbia de 1982.

Vários outros casos existiram em que o princípio da proporcionalidade, foi chamado à colação para se alcançar a equidade pretendida em qualquer decisão jurisprudencial. Por conseguinte, é nosso entendimento que dada a dimensão da costa Angolana (onde se inclui a costa cabindense) e da costa da RDC, com base no princípio da proporcionalidade o apuramento da plataforma continental da RDC deve cingir-se à extensão da sua costa, cerca de 37 km, face aos cerca de 1600 km de Angola¹⁵⁰, principalmente pelo facto de a costa da RDC estar enclausurada entre o território

¹⁴⁹ Vide Joaquim Dias Marques de Oliveira - *subsídios (...)* – p. 110

¹⁵⁰ A dimensão das costas foi baseada nos dados da “cia world factbook de 2008”.

angolano, o que faz com que não possa estender-se mais nem para sul nem para norte, sob pena de violação da soberania de Angola.

Este entendimento, a nosso ver, vai ao encontro do princípio da equidade pois não haveria justiça nenhuma se Angola (que tem uma costa quase 44 vezes mais extensa que a RDC), tivesse consideravelmente menos território marítimo que aquele país. E em relação ao direito de acesso ao Mar, a que se fez nota anteriormente, o mesmo não é relevante para o caso em concreto, em nenhuma dimensão, pelo simples facto da RDC ter litoral, e como tal, ter direito a território marítimo (embora entanto, esse direito não possa ser ampliado pelo simples facto de um país ter mais costa do que outro.

Capítulo X - Conclusão

Ao longo da elaboração do presente trabalho o aluno absorveu imensos conhecimentos e assimilou outros, com base na pesquisa do mesmo, quer a nível académico, em especial no que concerne à disciplina do Direito do Mar e da Energia, quer a nível social, económico ou mesmo geográfico, entre outros.

Dos referidos conhecimentos apreendidos podem ser retiradas várias conclusões, das quais, devido à sua importância para o tema em apreço, não obstante a importância de outras, apraze-se destacar as seguintes a título de sùmula:

1. Os espaços marítimos têm como base de origem, para além da necessidade económica, regra geral o direito consuetudinário;
2. O mar (e os respectivos espaços marítimos) tem uma importância incomensurável no panorama internacional e a mesma não se prende apenas a nível económico, passa também por exemplo por questões de segurança;
3. O consenso no âmbito da tarefa da delimitação de fronteiras marítimas tem uma importância ímpar;
4. Os Estados podem adoptar os critérios que quiserem, quer os clássicos (onde se inclui o(s) critério(s) da jurisprudência), para a delimitação de fronteiras marítimas;
5. Ao contrário do que acontece com as fronteiras terrestres, que já estão todas ou praticamente todas definidas, as fronteiras marítimas carecem um pouco por todo o mundo, de delimitação. E essa tarefa, dada a sua importância e complexidade não se afigura fácil;
6. Os recursos hidrocarbonetos podem, e, em determinados casos devem ser, considerados elementos especiais no processo de delimitação de fronteiras marítimas;

7. Apesar de não terem aplicabilidade directa para a presente tese, é admirável a quantidade de tipos diferentes de acordos existentes para a exploração de recursos hidrocarbonetos;
8. É nossa opinião que o conflito existente com a República do Congo está bem encaminhado no sentido de se chegar a uma solução equitativa, contrariamente ao conflito com a República Democrática do Congo, face ao contexto do caso em concreto.

Capítulo XI – Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Letícia,; NASCIMENTO, Januário, *Os Princípios da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar de 1982*, Florianópolis, UFSC, 2002.
- BASTOS, Fernando Loureiro, *O Direito Internacional do Mar e os poderes dos Estados costeiros*; in: *Coordenação: Fonseca, Rui Guerra; Raimundo, Miguel Assis - Direito Administrativo do Mar*, Coimbra, Almedina, 2014.
- DIOGO, Luís da Costa, *O Contexto do Direito do Mar e a Prática da Autoridade Marítima*, in *Cadernos Navais*, 4, Lisboa, Comissão Cultural da Marinha, 2003.
- DSJ Direcção dos Serviços Jurídicos (Sonangol E.P.), *Hidrocarbonetos de Angola - Volume II*, 1ª Edição, Luanda, Imprensa Nacional E.P., 2014.
- FONSECA, Rui Guerra da, *Espaço Marítimo e Direito Administrativo: enquadramento*; in: *Coordenação: Fonseca, Rui Guerra; Raimundo, Miguel Assis - Direito Administrativo do Mar*, Coimbra, Almedina, 2014.
- GUEDES, Armando Marques, *Direito do Mar*, 2ª Edição, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.
- JERÓNIMO, Patrícia., *Direito Internacional Público – O Regime Internacional dos Espaços; sumários desenvolvidos*, 2009.
- LEFEBER Rene, *International Law and the use of maritime hydrocarbon resources*, Amsterdão, Deborah Sherwood, 2015.
- MARTINS, Afonso D'Oliveira, *Textos Básicos de Direito do Mar*, Lisboa, AAFDL Editora, 2000.

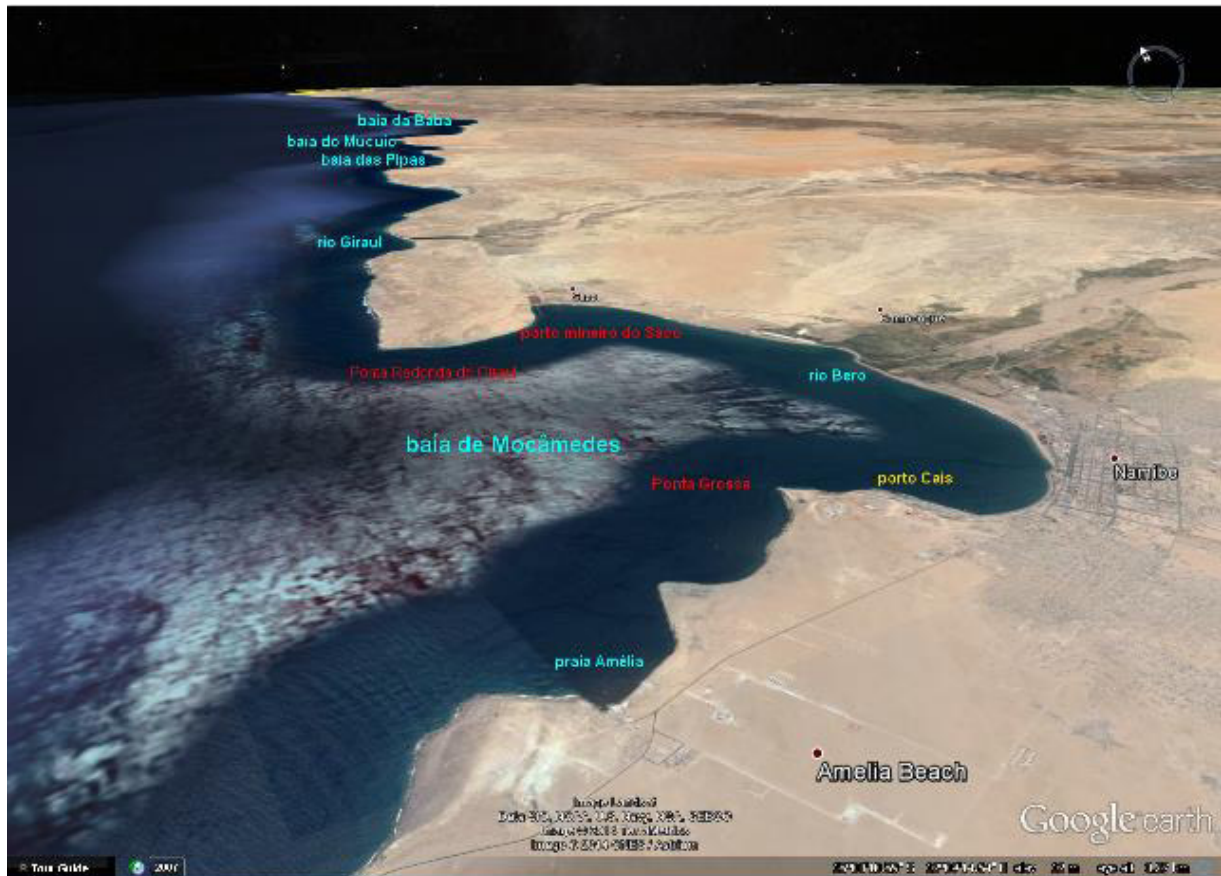
- MIRANDA, Maria Bernardete,; MALUF, Clovis António, *O Contrato de Joint Venture Como Instrumento Jurídico de Internacionalização das Empresas*.
- OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques de, *Subsídios Para o Estudo da Delimitação e Jurisdição dos Espaços Marítimos em Angola*, Coimbra, Almedina, 2007.
- OLIVEIRA, Joaquim Dias Marques, *Direito do Mar*, Coimbra, Almedina, 2008.
- PEREIRA, Eliana Sofia da Silva, *Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas Internacionais - Contributo crítico para a compreensão do regime do Mar de Timor à luz do Direito Internacional*, Lisboa, 2013.
- SILVA, José Luís Moreira da, *Direito Internacional e Direito do Mar (Sumários Desenvolvidos) - Direito do Mar*, Lisboa, AAFDL Editora, 2003.
- Souza, de J.M. de Souza, *Mar territorial, zona económica exclusiva ou plataforma continental?*, in *Rev. Bras. Geof.* vol.17 n.1, São Paulo, 1999.
- TANAKA, Yoshifumi, *The International Law of The Sea*, Nova York, Cambridge University Press, 2012.
- TELES, Miguel Galvão, *Espaços Marítimos, Delimitação e Colisão de Direitos*, in: *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Armando M. Marques Guedes*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.
- TELES, Miguel Galvão, *O mar como fonte de conflitos entre Estados; in: Coordenação: Fonseca, Rui Guerra; Raimundo, Miguel Assis - Direito Administrativo do Mar*, Coimbra, Almedina, 2014.
- DSJ Direcção dos Serviços Jurídicos (Sonangol E.P.), *Hidrocarbonetos de Angola, Súmula Temática de Legislação*, 1ª Edição, Luanda, Imprensa Nacional E.P., 2014.

- MARQUES, António Manuel Vicente, *O Consórcio no Âmbito da Actividade Petrolífera em Angola – Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico Forenses*, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.
- GAMA, João Taborda da,; SANCHES, Saldanha, *Manual de Direito Fiscal Angolano*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- CORDEIRO, António Menezes, *As Empresas Petrolíferas em Angola; in: Coordenação: Dário Moura Vicente – Direito dos Petróleos. Uma Perspectiva Lusófona*, Coimbra, Almedina, 2013.
- FEIJÓ, Carlos Maria, *O Poder Concedente no Sector Petrolífero em Angola; in: Coordenação: Dário Moura Vicente – Direito dos Petróleos. Uma Perspectiva Lusófona*, Coimbra, Almedina, 2013.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Os Contratos no Direito do Petróleo e do Gás; in: Coordenação: Dário Moura Vicente – Direito dos Petróleos. Uma Perspectiva Lusófona*, Coimbra, Almedina, 2013.
- LABRECQUE, Georges, *Les Fronteires Maritimes Internationales – Géopolitique de la Délimitation en Mer*, L'harmattan, 2004.
- ABREU, Manuel Pinto de,; COELHO, Paulo Neves; Outros, *Extensão da Plataforma Continental – Um projecto de Portugal*, Lisboa, EPUL – Empresas Urbanização de Lisboa, 2012.
- United Nations Development, *The Maritime Boundaries and Natural Resources of the Republic of Lebanon*, 2014.

Capítulo XII – Anexos

Anexo I

(Baía de Moçâmedes – Fonte: Google Maps)



ANEXO III

(lista dos acordos petrolíferos nos blocos angolanos – Fonte: Sonangol)

ACTIVIDADES NO ONSHORE				
BLOCOS	OPERADOR	%	PARCEIROS	%
CONSÓRCIO FS	SOMOIL	15%	SONANGOL E.P.	80%
			SONANGOL P&P	5%
CONSÓRCIO FST	SOMOIL	15%	SONANGOL E.P.	63,67%
			SONANGOL P&P	5%
			CHEVRON TEXACO	16,33%
CABINDA NORTE	SONANGOL P&P	20%	TEIKOKU	17%
			SOCO	17%
			ACREP SA	15%
			ENI	10%
			PETROPARS	10%
			CHINA SONANGOL	11%
CABINDA SUL	PLUSPETROL	55%	SONANGOL P&P	20%
			FORCE PETROLEUM	20%
			CUPET	5%
ACTIVIDADES NO OFFSHORE - ÁGUAS RASAS				
BLOCOS	OPERADOR	%	PARCEIROS	%
CONSÓRCIO DE CABINDA ÁREAS A & B	CHEVRON TEXACO	39,20%	SONANGOL P&P	45%
			TOTAL	6%
			ENI	9,80%
2/85	SONANGOL P&P	25%	BRASPETRO	27,50%
			CHEVRON TEXACO	20%
			SOMOIL	9,30%
			POLIEDRO	9,10%
2/05	SONANGOL P&P	50%	KOTOIL	9,10%
			SOMOIL	30%
			POLIEDRO-OIL CORPORATION, S.A	10%
			KOTOIL	10%

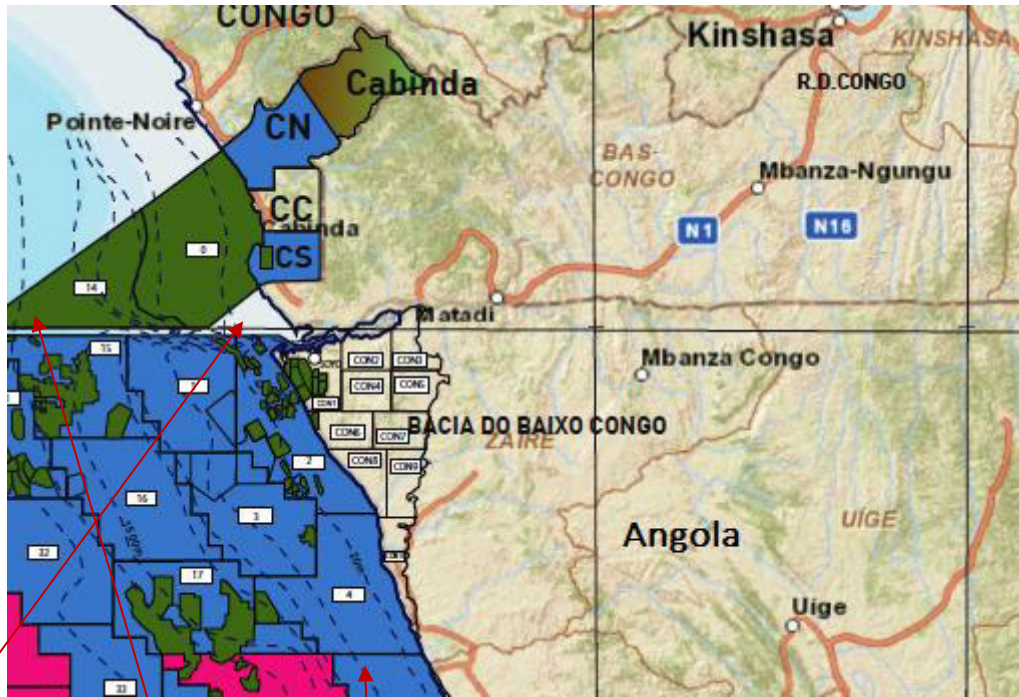
3/05	SONANGOL P&P	25%	CHINA SONANGOL	25%
			AJOCO	20%
			ENI	12%
			SOMOIL	10%
			NAFTA GAS	4%
			INA-NAFTE	4%
3/05A	SONANGOL P&P	25%	CHINA SONANGOL	25%
			AJOCO	20%
			ENI	12%
			SOMOIL	10%
			NAFTA GAS	4%
			INA-NAFTE	4%
4/05	SONANGOL P&P	50%	STATOIL	20%
			SOMOIL	15%
			ACREP S.A	15%
5/06	VAALCO	40%	SONANGOL E.P.	40%
			SONANGOL P&P	20%
6/06	PETROBRÁS	40%	SONANGOL P&P	20%
			CHINA SONANGOL	20%
			FALCON OIL	10%
			INITIAL OIL & GAS	10%
8	MAERSK	50%	SVENSKA	30%
			SONANGOL P&P	20%
CONTRATO DE SERVIÇO COM RISCO				
BLOCOS	OPERADOR	%	PARCEIROS	%
9/09	COBALT	40%	NAZAKI OIL & GAS	30%
			SONANGOL P&P	20%
			ALPER OIL	10%
21/09	COBALT	40%	NAZAKI OIL & GAS	30%
			SONANGOL P&P	20%
			ALPER OIL	10%
ATIVIDADES NO OFFSHORE - ÁGUAS PROFUNDAS				
BLOCOS	OPERADOR	%	PARCEIROS	%
14	CHEVRON TEXACO	31%	SONANGOL P&P	20%
			ENI	20%
			ANGOLA BLOCK 14 B.V	20%
			GALP ENERGIA OVER-SEAS BLOCK 14 BV	9%

15	ESSO	40%	BP	26,67%
			ENI	20%
			STATOIL	13,33%
15/06	ENI	35%	SSI	25%
			SONANGOL P&P	30%
			FALCON OIL	5%
			STATOIL	5%
16	MAERSK	65%	SONANGOL P&P	20%
			ODEBRECHT	15%
17	TOTAL	40%	STATOIL	23,33%
			ESSO	20%
			BP	16,67%
17/06	TOTAL	30%	SSI	27,50%
			SONANGOL P&P	30%
			FALCON OIL	5%
			ACREP 17 S.A	5%
			PARTEX	2,50%
18	BP	50%	SSI	50%
18/06	PETROBRÁS	31,58%	SSI	42,11%
			SONANGOL P&P	21,05%
			GEMINAS	5,26%
19/11	BP	50%	SONANGOL P&P	40%
			CEPSA	10%
20/11	COBALT	40%	SONANGOL P&P	30%
			BP	30%
22/11	REPSOL	30%	SONANGOL P&P	50%
			STATOIL	20%
23	MAERSK	50%	SVENSKA	30%
			SONANGOL P&P	20%
24/11	BP	50%	SONANGOL P&P	50%
25/11	TOTAL	35%	SONANGOL P&P	30%
			STATOIL	20%
			BP	15%
26/06	PETROBRÁS	40%	BP	40%
			SONANGOL P&P	20%

ACTIVIDADE NO OFFSHORE – ÁGUAS ULTRA PROFUNDAS				
BLOCOS	OPERADOR	%	PARCEIROS	%
31	BP	26,67%	SONANGOL E.P.	45%
			STATOIL	13,33
			MARATHON	10%
			SSI	5%
32	TOTAL	30%	MARATHON	10%
			SONANGOL P&P	20%
			SSI 32	20%
			GALP ENERGIA OVERSEAS BLOCK 32 B.V	5%
			ESSO	15%
33	TOTAL	58,67%	SONANGOL P&P	20%
			FALCON OIL	16%
			GALP ENERGIA OVERSEAS BLOCK 33 B.V	5,33%
34	SONANGOL P&P	20%	STATOIL	50%
			BRASPETRO	30%
35/11	ENI	30%	SONANGOL P&P	45%
			REPSOL	25%
36/11	CONOCOPHILLIPS	30%	SONANGOL P&P	50%
			CHINA SONANGOL	20%
37/11	CONOCOPHILLIPS	30%	SONANGOL P&P	50%
			REPSOL	20%
38/11	STATOIL	55%	SONANGOL P&P	30%
			CHINA SONANGOL	15%
39/11	STATOIL	50%	SONANGOL P&P	30%
			TOTAL	15%
40/11	TOTAL	50%	SONANGOL P&P	30%
			STATOIL	20%

ANEXO IV

(mapa esboço pretensões marítimas angolanas – Fonte: Site Sonangol)



Espaço marítimo RDC

Espaço marítimo angolano

LEGENDA

- ÁREA EM EXPLORAÇÃO
- ÁREA EM PRODUÇÃO
- ÁREA LIVRES
- CAPITAL
- CIDADE
- RIO
- FRONTEIRA
- LINHAS BATIMÉTRICA

ANEXO V

(Mapa Angola e países fronteiriços – Fonte: Google Maps)



ÍNDICE

Capítulo I – Introdução.....	3
Capítulo II - As Pretensões Espaciais Marítimas dos Estados Costeiros: Em especial, as Águas Interiores; o Mar Territorial; a Zona Contígua a Zona Económica Exclusiva e a Plataforma Continental.....	5
1. Os Espaços Marítimos em Geral.....	5
2. Os Espaços Marítimos em Especial	8
2.1 As Águas Interiores.....	9
2.2 O Mar Territorial.....	9
2.3 A Zona Contígua.....	10
2.4 A Zona Económica Exclusiva.....	11
2.5 A Plataforma Continental.....	12
Capítulo III – A Importância da Delimitação de Fronteiras Marítimas em Caso de Conflito de Pretensões.....	13
1. A Importância em Geral.....	13
2. Da Importância em Específico - Restrições e Liberdades (Natureza Jurídica) dos Espaços Marítimos.....	16
2.1 Águas Interiores.....	16
2.2 Mar Territorial.....	17
2.3 Zona Contígua.....	17
2.4 Zona Económica Exclusiva.....	18
2.5 Plataforma Continental.....	18
Capítulo IV – As Vinculações dos Estados no Processo de Delimitação da Fronteira Marítima. Os Critérios de Delimitação de Fronteiras Marítimas, a sua Evolução Jurisprudencial.....	19
1. A Importância do Consenso.....	19
2. Os Acordos e a Vinculação a Estes.....	20
3. A Evolução Jurisprudencial dos Critérios.....	21

4. Os Critérios e o Processo de Submissão Junto da ONU para a Delimitação do Bordo Exterior da Plataforma Continental.	23
Capítulo V - A Fronteira Marítima de Angola e as Pretensões Conflitantes de Outros Estados Africanos	27
1. Breves Noções	27
2. Os limites marítimos (de Angola)	29
2.1 Breve Excurso Histórico-Normativo.....	29
2.2 Dos Limites Verticais e Horizontais	30
2.3 Nas Águas Interiores	32
2.4 No Mar Territorial	33
2.5 Na Zona Contígua	34
2.6 Na Zona Económica Exclusiva	36
2.7 Na Plataforma Continental	37
3. Das Pretensões dos Outros Estados (As Fronteiras Laterais Angolanas).....	37
3.1 A Namíbia	38
3.2 A Pretensão Conflituante com o Gabão	38
3.3 Os Congos	39
Capítulo VI - A Presença de Recursos Hidrocarbonetos na Área Relevante (em especial o crude).....	41
1. Breve Resumo Histórico dos Recursos Hidrocarbonetos em Angola	41
2. A Sonangol (sucintamente).....	42
3. Das Concessões nos Blocos. As Áreas Livres, as Áreas em Exploração e as Áreas em Produção.	43
Capítulo VII - A Relevância dos Recursos Hidrocarbonetos na Delimitação da Fronteira Marítima de Angola: Em especial, enquanto Circunstância Especial que Possa Influir na Definição da Linha de Fronteira.	44
1. A Relevância.....	44
2. A Adopção de Contratos Prévios Para Permitir a Actividade	45

3. Influência directa no traçado da linha de delimitação adoptada.....	46
3.1 Carácter de especialidade enquanto circunstância que possa influir na definição da linha de fronteira.....	46
Capítulo VIII - Os Modelos de Contratação dos Recursos Hidrocarbonetos no geral - em especial na Área Relevante.....	50
1. Tipos de Modelos em Abstracto.....	50
1.1 Upstream.....	51
1.2 Midstream.....	53
1.3 Downstream.....	54
2. A Área Relevante.....	54
2.1. Da aplicabilidade em Angola no Geral.....	54
2.2 No caso em Concreto.....	55
Capítulo IX – Do Caso em Concreto.....	56
1. Elemento Especial.....	56
2. Equidistância.....	57
2.1 O Prolongamento Natural.....	58
2.2 A Proporcionalidade.....	59
Capítulo X - Conclusão.....	61
Capítulo XI – Bibliografia.....	63
Capítulo XII – Anexos.....	66

Palavras-chave:

Fronteiras

Hidrocarbonetos